



Governo do Estado de São Paulo  
Agência de Águas do Estado de São Paulo  
Gerência de Regulação Técnica

## RELATÓRIO CONSOLIDADO CONSULTA PÚBLICA Nº 04/2025

**Nº do Processo:** 137.00010455/2025-54

**Assunto:** Deliberação sobre a Análise de Impacto Regulatório na SP-ÁGUAS

### 1. INTRODUÇÃO

A SP-ÁGUAS – Agência de Águas do Estado de São Paulo, no exercício das competências atribuídas pela Lei Complementar nº 1.413/2024 e pelo Decreto nº 69.339/2025, promoveu a Consulta Pública nº 04/2025 com o objetivo de colher contribuições da sociedade para a regulamentação da Análise de Impacto Regulatório (AIR) no âmbito competências regimentais da Agência.

A AIR é um instrumento técnico e metodológico previsto no artigo 52 da referida Lei Complementar, que visa orientar a tomada de decisão por meio da avaliação sistemática dos efeitos de atos normativos sobre os agentes regulados, usuários dos recursos hídricos e a sociedade em geral. Ao incorporar práticas baseadas em evidências e na análise de alternativas regulatórias, a AIR fortalece a qualidade das decisões normativas da Agência, contribuindo para uma regulação mais transparente, eficiente e proporcional.

A proposta de regulamentação da AIR, ora submetida à deliberação, estabelece critérios objetivos para sua aplicação, incluindo os casos em que sua realização será obrigatória ou poderá ser dispensada, o conteúdo mínimo exigido dos relatórios, as metodologias admitidas, além de prever mecanismos de participação social ao longo do processo de elaboração normativa.

O presente relatório consolida as contribuições recebidas durante o processo de consulta pública e apresenta os principais encaminhamentos adotados pelas áreas técnicas responsáveis, com vistas ao aperfeiçoamento da proposta normativa e ao fortalecimento da governança regulatória no setor de recursos hídricos no Estado de São Paulo.

## 2. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

A consulta pública registrou um total de **45 contribuições**, nas quais os participantes puderam se manifestar sobre os dispositivos da minuta de deliberação.

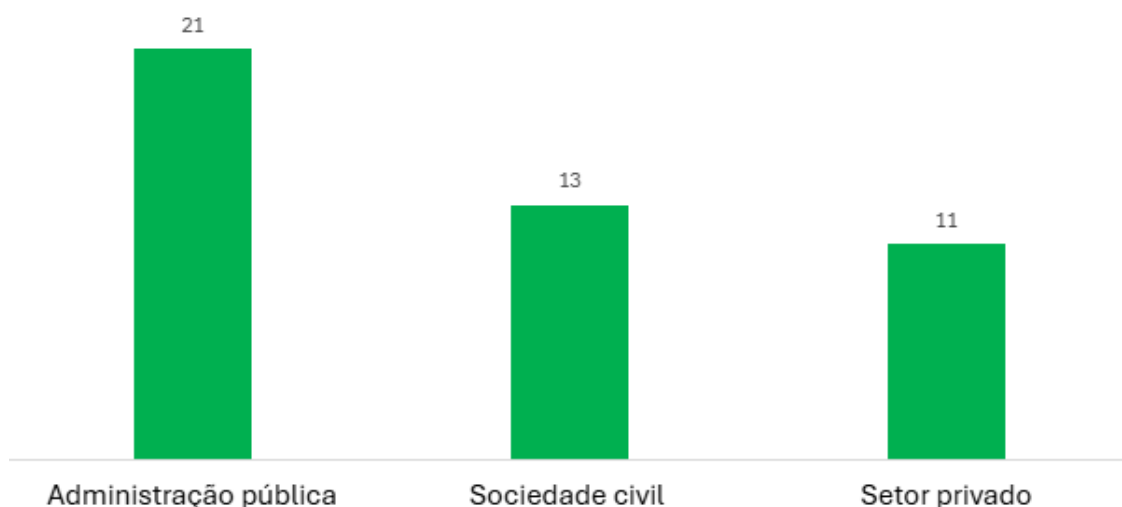
Para fins de caracterização das contribuições recebidas, foi realizada a segmentação dos participantes da consulta por setor de atuação (Administração Pública, Setor Privado e Sociedade Civil).

No **Quadro 1** é apresentado a lista de instituições participantes com os respectivos setores de atuação, enquanto na **Figura 1** é indicada a lista de participantes.

**Quadro 1** – Lista de instituições representadas na CP nº 04/2025

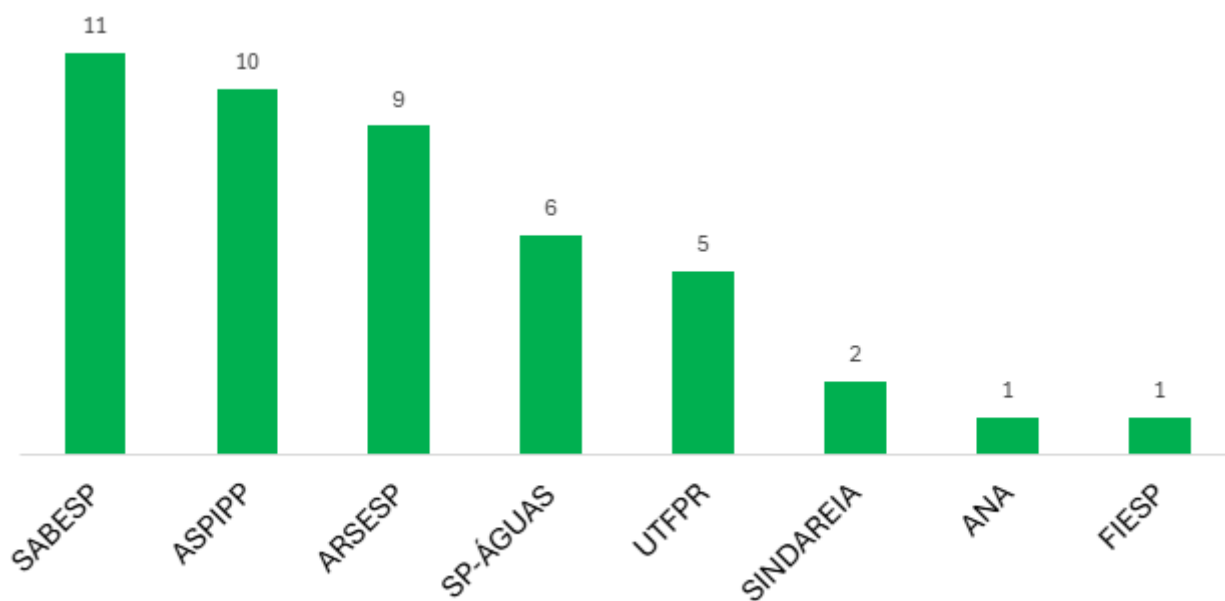
INSTITUIÇÃO	SIGLA	SETOR
Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico	ANA	Administração pública
Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo	ARSESP	Administração pública
Associação do Sudoeste Paulista de Irrigação e Plantio na Palha	ASPIPP	Sociedade civil
Federação das Indústrias do Estado de São Paulo	FIESP	Sociedade civil
Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo	SABESP	Setor privado
Sindicato Indústrias Extração Areia Estado São Paulo	SINDAREIA	Sociedade civil
Agência de Águas do Estado de São Paulo	SP-ÁGUAS	Administração pública
Universidade Tecnológica Federal do Paraná	UTFPR	Administração pública

**Figura 1** - Distribuição das contribuições por setor de atuação



Na **Figura 2** é apresentada a distribuição de contribuições por instituição.

**Figura 2** - Distribuição dos participantes por instituição



### 3. MÉTODO DE CLASSIFICAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

Para garantir isonomia, objetividade e padronização das análises, as contribuições recebidas foram classificadas conforme as seguintes categorias:

- **Acatada** – Quando a contribuição apresenta fundamentação legal ou demonstra coerência técnica e argumentativa consistente, sendo incorporada ao texto da proposta de deliberação. Também é considerada acatada quando sua pertinência ao tema proposto é reconhecida, mesmo que não sugira alterações objetivas ao texto;
- **Parcialmente acatada** – Quando a contribuição apresenta mérito parcial, por conter argumentos relevantes ou respaldo legal, mas que não se enquadram integralmente nas competências da Agência. Nessa situação, se durante a análise for possível identificar uma falha ou uma oportunidade de melhoria que possa ser incorporada à proposta, ou ainda, se sua pertinência ao tema for reconhecida mesmo sem uma sugestão direta de alteração, a contribuição será considerada parcialmente acatada;
- **Não acatada** – Quando a contribuição não atende aos requisitos legais, baseia-se apenas em opinião sem fundamentação técnica ou normativa, não considera a complexidade do dispositivo ou aborda tema que extrapola as atribuições institucionais da Agência;
- **Não se aplica** – Quando a contribuição trata de tema diferente do escopo da consulta pública, não apresenta base legal ou justificativa compatível com o propósito, ou não propõe nenhuma alteração, inclusão ou exclusão de dispositivos;
- **Perda de objeto** – Quando a contribuição deixa de ter efeito devido à exclusão do dispositivo em questão, seja por decisão de outra contribuição ou por ajuste pela própria Agência.

Cabe ressaltar que a metodologia de classificação das contribuições ainda está em fase de consolidação e poderá ser revisada e aprimorada nos próximos ciclos de consulta pública, com vistas ao seu aperfeiçoamento contínuo.

## 4. ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

O processo de regulamentação da Análise de Impacto Regulatório (AIR) na SP-ÁGUAS teve início com a elaboração de um estudo técnico conduzido pela Assessoria de Qualidade Regulatória, em articulação com a Superintendência de Regulação. O objetivo foi identificar boas práticas regulatórias aplicáveis à realidade da Agência, alinhadas às disposições da Lei Complementar nº 1.413/2024, do Decreto nº 69.339/2025 e às diretrizes do Decreto federal nº 10.411/2020, que regulamenta a AIR no âmbito da Administração Pública Federal.

O estudo analisou referências nacionais relevantes, com ênfase no uso proporcional da AIR, na definição de critérios para sua dispensa e na adoção de metodologias compatíveis com a complexidade dos temas regulados.

A partir desse diagnóstico, foi elaborada uma minuta de deliberação com o objetivo de regulamentar a AIR no âmbito da SP-ÁGUAS, estabelecendo seu conteúdo, metodologia, procedimentos, critérios mínimos de análise, bem como as hipóteses de obrigatoriedade ou dispensa de sua realização.

A versão preliminar foi submetida à Consulta Pública nº 04/2025, realizada entre 04/07/2025 e 18/07/2025, por meio da Plataforma de Consultas Públicas da SP-ÁGUAS (<https://consultapublica.spaguas.sp.gov.br/>). No período, foram recebidas 45 contribuições de representantes de órgãos públicos, sociedade civil e especialistas em regulação, promovendo um debate qualificado e transparente sobre a proposta.

As contribuições foram juntadas pela Superintendência de Regulação (SR) e encaminhadas à Assessoria de Qualidade Regulatória (AQR) para análise. A AQR classificou as manifestações recebidas, apresentando justificativas objetivas para a decisão.

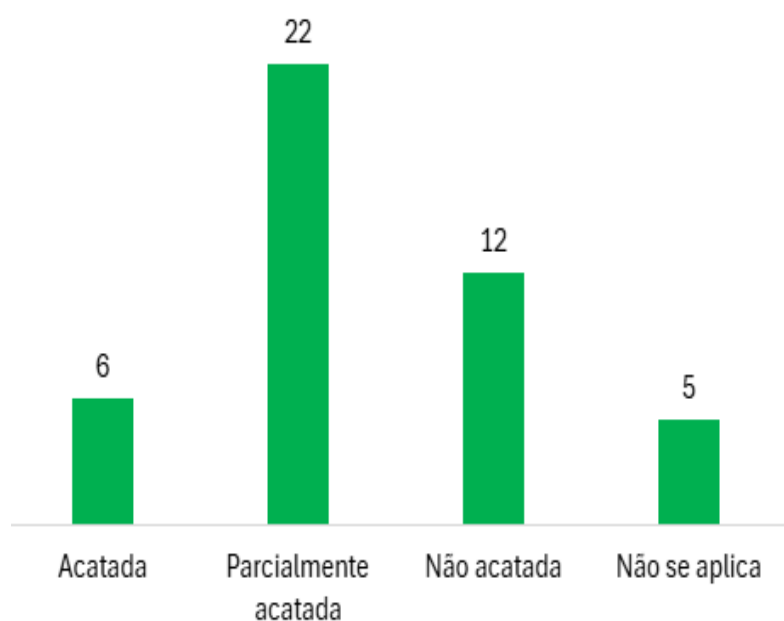
Com base nessa análise, a Superintendência de Regulação consolidou o presente relatório, em conformidade com sua competência para conduzir processos de consulta pública e coordenar as etapas do rito regulatório, garantindo a participação social na elaboração normativa da Agência.

No âmbito da Consulta Pública nº 04/2025, foram recebidas 45 contribuições. O **Quadro 2** apresenta, de forma detalhada, a análise por dispositivo da minuta de deliberação submetida à consulta. Ressalta-se que nenhum dispositivo foi removido da minuta submetida à consulta pública, e que nenhuma contribuição foi classificada como perda de objeto.

**Quadro 2** - Classificação por dispositivo da deliberação antes da reunião do Conselho Diretor

Dispositivo	Acatada	Parcialmente acatada	Não acatada	Não se aplica	Total
Art. 1º	-	2	-	1	3
Art. 2º	-	1	-	-	1
Art. 3º	2	3	3	1	9
Art. 4º	-	1	2	1	4
Art. 4º Parágrafo único	1	-	2	1	4
Art. 5º	-	1	1	1	3
Art. 6º	-	1	-	-	1
Art. 6º §1º	1	-	-	-	1
Art. 6º §2º	-	2	-	-	2
Art. 7º	-	2	-	-	2
Art. 7º Parágrafo único	-	-	-	-	-
Art. 8º	-	1	1	-	2
Art. 8º Parágrafo único	-	-	-	-	-
Art. 9º	-	3	1	-	4
Art. 9º Parágrafo único	-	1	-	-	1
Art. 10	-	1	-	-	1
Art. 11	-	1	-	-	1
Art. 11 Parágrafo único	-	-	-	-	-
Art. 12	1	1	-	-	2
Art. 12 Parágrafo único	-	-	-	-	-
Art. 13	-	-	1	-	1
Art. 14	-	1	-	-	1
Art. 15	1	-	1	-	2
<b>TOTAL</b>	<b>6</b>	<b>22</b>	<b>12</b>	<b>5</b>	<b>45</b>

A **Figura 3**, por sua vez, ilustra a distribuição das contribuições conforme as categorias de classificação adotadas.

**Figura 3** - Distribuição das Contribuições por Categoria de Classificação antes da reunião do Conselho Diretor

## 5. MANIFESTAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR

O Relatório Consolidado Preliminar da Consulta Pública nº 04/2025 foi submetido à apreciação do Conselho Diretor da SP-ÁGUAS em reunião realizada em 31/07/2025. Na ocasião, o colegiado deliberou por adotar regra transitória, estabelecendo que a normativa produzirá efeitos apenas em relação às novas ações regulatórias constantes das Agendas Regulatórias subsequentes à sua publicação.

A deliberação fundamenta-se na necessidade de compatibilizar a entrada em vigor da norma — que disciplina instrumento de elevada complexidade metodológica e operacional, exigindo prazo razoável para a devida adaptação institucional, capacitação das equipes técnicas e integração aos procedimentos internos — com o atual estágio de desenvolvimento organizacional da SP-ÁGUAS, ainda em processo de estruturação institucional, em decorrência de sua recente transição do antigo Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE para uma agência reguladora (Lei Complementar nº 1.413, de 23/09/2024).

Tal entendimento encontra respaldo no Parecer CJ nº 33/2025, o qual reconhece a necessidade de assegurar à Agência tempo suficiente para o aprimoramento de sua capacidade institucional de cumprir, de modo adequado, a obrigação de realizar a Análise de Impacto Regulatório, nos termos previstos na regulamentação vigente.

Importa destacar que a adoção de regra de transição semelhante já foi observada em outros marcos regulatórios, o que reforça a razoabilidade da medida. O Decreto Federal nº 10.411/2020 previu, em seu art. 20, a entrada escalonada em vigor de suas disposições, com prazos diferenciados para órgãos e entidades. Da mesma forma, a Deliberação ARSESP nº 1.466/2023 estabeleceu, em seu art. 6º, que a norma produziria efeitos apenas em relação às novas iniciativas constantes das Agendas Regulatórias subsequentes.

Ressalta-se, ainda, que diversas ações previstas na Agenda Regulatória 2025–2026 já se encontram em fase de desenvolvimento, sendo certo que a imposição retroativa ou imediata de novo procedimento poderia comprometer sua efetividade e desorganizar o planejamento regulatório em curso.

Vale registrar que eventuais revisões ou prorrogações de prazo relativas às ações constantes da Agenda Regulatória 2025–2026 também permanecem abrangidas pela regra de transição, de modo a preservar a coerência normativa, a segurança jurídica e a previsibilidade dos fluxos institucionais.

Sendo assim, procede-se à aglutinação dos artigos 15 e 16, consolidando em um único dispositivo a regra de transição aplicável à produção de efeitos da normativa.

### Texto original

Artigo 15 - A aplicação das disposições desta Deliberação à Agenda Regulatória do biênio 2025–2026 é facultativa, podendo ser adotadas, no que couber, a critério da área técnica competente.

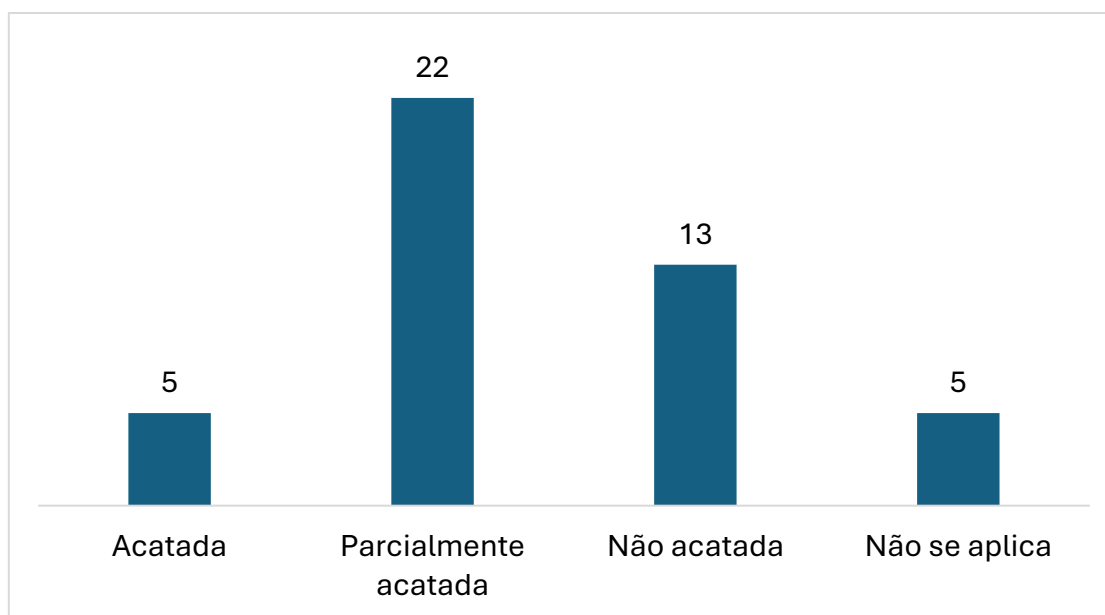
Artigo 16 - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Nova redação

**“Artigo 15 – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de novas ações regulatórias constantes das Agendas Regulatórias subsequentes.”**

A **Figura 4**, a seguir, apresenta a distribuição das contribuições recebidas **após a decisão do Conselho Diretor**, de acordo com as categorias de classificação adotadas no processo de análise.

**Figura 4** - Distribuição das Contribuições por Categoria de Classificação após a reunião do Conselho Diretor



Os detalhes por dispositivo da deliberação, com justificativas das classificações atribuídas às contribuições, são apresentados no **ANEXO - ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES**.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Consulta Pública nº 04/2025 cumpriu seu objetivo de promover a participação social no processo de construção normativa da SP-ÁGUAS, reunindo manifestações técnicas e institucionais que contribuiram significativamente para o aprimoramento da minuta de deliberação. As contribuições recebidas possibilitaram ajustes relevantes na redação de diversos dispositivos, com destaque para:

- Alteração na definição de termos técnicos, visando maior clareza e padronização, incluindo a substituição da expressão Nota Técnica de Abertura por Nota Técnica de Enquadramento;
- Inclusão de prazo para a publicação da decisão do Conselho Diretor no sítio eletrônico oficial da SP-ÁGUAS, fortalecendo os princípios da transparência e publicidade.

Das 45 contribuições analisadas, 5 foram classificadas como acatadas, 22 como acatadas parcialmente, 13 como não acatadas e 5 como não aplicáveis, conforme os critérios de análise estabelecidos. Importante destacar que nenhuma contribuição foi considerada como perda de objeto.

Ressalta-se que o procedimento de Análise de Resultado Regulatório (ARR) no âmbito da SP-ÁGUAS será disciplinado em regulamentação específica.

Artigo 1º - Regularizar a Análise de Impacto Regulatório no âmbito da SP-ÁGUAS, dispoendo sobre seu conteúdo, metodologia, procedimentos, quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como hipóteses em que será obrigatória ou dispensada.

PARTICIPANTE	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE SP-ÁGUAS	
			ANÁLISE CONSOLIDADA APRESENTADA AO CONSELHO DIRETOR	DAS MANIFESTAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR
<p><b>Elaine Candido - Associação do Sudoeste Paulista de Irrigantes e Plantio na Palha (ASPIPP)</b></p>	<p>Artigo 1º - Esta deliberação dispõe sobre a regulamentação da Análise de Impacto Regulatório no âmbito da SP-ÁGUAS, dispoendo sobre seu conteúdo, metodologia, procedimentos, quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como hipóteses em que será obrigatória ou dispensada.</p>	<p>O caput do art. 1º, como redigido na minuta, não contém sujeito/verbo que expressem o objeto do ato. A fórmula clássica de início - "Esta deliberação dispõe sobre..." - cumpre a técnica legislativa recomendada pelo Manual de Redação da Presidência da República (MR-PR) e pela Lei Complementar 95/1998 (LC 95/98), que recomenda iniciar o ato com sujeito e verbo que indiquem claramente o objeto da norma, conforme fundamentação: LC 95/1998: Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos; V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte; VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso; VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce; Manual de Redação da Presidência da República: 16.2.1 Artigo (...) Na elaboração dos artigos, devem ser observadas algumas regras básicas, como recomendado por Hesio Fernandes Pinheiro (1962, p. 84): (...) As expressões devem ser usadas em seu sentido corrente, exceto quando se tratar de assunto técnico, hipótese na qual será preferida a nomenclatura técnica, peculiar ao setor de atividades sobre o qual se pretende legislar; As frases devem ser concisas; (...)</p>	<p><b>Parcialmente Acatada.</b> A contribuição foi Parcialmente Acatada, considerando pertinente a preocupação com a técnica legislativa. Contudo, o objeto da deliberação já se encontra adequadamente delineado no caput do art. 1º, em conformidade com a Lei Complementar nº 863/1999, aplicável no âmbito da SP-ÁGUAS, não sendo necessária alteração na redação.</p>	<p><b>Análise mantida</b></p>
<p><b>Ricardo Batista dos Santos - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP)</b></p>	<p>Artigo 1º - Regularizar a Análise de Impacto Regulatório no âmbito da SP-ÁGUAS, dispoendo sobre seu conteúdo, metodologia, procedimentos, quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como hipóteses em que será obrigatória ou dispensada. Artigo @ - O procedimento de elaboração de AIR observará os seguintes aspectos: I – busca da resolução de problemas, alcance de metas claramente definidas e ser eficaz na consecução desses objetivos; II - ser fundamentado em evidências e proporcional ao problema identificado; III - estar fundamentado em uma base legal sólida; IV - produzir benefícios que justifiquem os custos; V - considerar a distribuição dos seus efeitos entre os diferentes atores e grupos; VI – minimização dos custos administrativos e eventuais distorções de mercado resultantes de sua implementação; VII – clareza e compreensão aos regulados e usuários; VIII – harmonia e consistência com outros regulamentos e políticas; IX - elaboração de modo transparente, com procedimentos adequados para a manifestação efetiva e tempestiva de atores e grupos interessados; e X – consideração dos incentivos e mecanismos para alcançar os efeitos desejados, incluindo estratégias de implementação que potencializem seus resultados. XI – consideração sobre a responsabilidade da regulação, com foco na qualidade, no monitoramento de seus resultados, no cumprimento voluntário de obrigações regulatórias, no experimentalismo, nas consequências práticas das decisões e na mitigação de riscos. Artigo @ - A área responsável pela elaboração do RELATÓRIO PRELIMINAR DE AIR poderá solicitar informações, dados, apoio técnico e demais providências necessárias para a realização dos estudos às demais áreas competentes da Agência, à Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado e a outras autoridades públicas, sobretudo em casos de sobreposição de competências, conforme cabível. Artigo @ - A SP-ÁGUAS poderá encaminhar as minutas de resolução após a conclusão do RELATÓRIO DE AIR à Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, solicitando a emissão de parecer jurídico sobre o texto proposto. Artigo @ - A SP-ÁGUAS realizará a ATUALIZAÇÃO DO ESTOQUE REGULATÓRIO em periodicidade mínima de 5 (cinco) anos, conforme regulamentação específica a ser editada pela SP-ÁGUAS.</p>	<p>As sugestões em questão objetivam o aprimoramento da regulamentação da Análise de Impacto Regulatório (AIR) no âmbito da SP-Águas e estão em linhas com regulamentos editados por outras autoridades, a exemplo do Decreto Federal nº 10.411/2020, da ARSESP, da ARTESEP e da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). Na medida em que a AIR subsidiará a tomada de decisão pelo órgão regulador, é essencial que as etapas de sua elaboração sejam bem descritas e voltadas à ampla participação dos agentes e autoridades envolvidos, incluindo a análise de juridicidade feita pela Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, de modo a garantir o devido processo legal regulatório, com a promoção de transparência, segurança jurídica, impessoalidade, participação social, proporcionalidade e eficiência na atividade administrativa. A participação de outros órgãos é, inclusive, prevista no art. 7º da Minuta de Portaria objeto da RP ARTESEP nº 04/2025, cujo texto foi parcialmente incorporado à sugestão. Quanto à gestão de estoque regulatório, esta é uma ferramenta de planejamento da atividade normativa das agências reguladoras, cujo objetivo é promover a efetividade, atualidade e coerência do arcabouço normativo do setor regulado. Trata-se de uma importante etapa do ciclo regulatório, tendo papel instrutivo-informativo para a produção da política regulatória. Com efeito, sua adoção, além de prevista no Decreto Federal nº 10.411/2020 (art. 14), é amplamente recomendada como boa prática regulatória pelos guias e manuais sobre boas práticas regulatórias (OCDE, Guia de Política Regulatória e Governança, 2012). A gestão do estoque regulatório permite que, além de eliminar normas redundantes, ineficientes e obsoletas, a agência possa mensurar os resultados de sua atuação e ajustar suas ações a fim de cumprir com objetivos setoriais, seus planos estratégicos e suas agendas regulatórias. Com isso, é possível alcançar maior eficiência e promover o cumprimento e observância da regulação setorial.</p>	<p><b>Parcialmente Acatada.</b> A contribuição foi Parcialmente Acatada, uma vez que traz diretrizes alinhadas às boas práticas de AIR. No entanto, sua incorporação como artigo autônomo comprometeria a concisão e clareza da norma. Tais aspectos já se encontram contemplados, de forma mais objetiva, nos dispositivos propostos, sendo mais adequado que orientações dessa natureza constem em documentos complementares, como guias ou manuais operacionais, cuja elaboração será providenciada pela SP-ÁGUAS em momento oportuno. As demais sugestões, relativas à consulta a órgãos internos, à análise jurídica e à gestão do estoque regulatório, referem-se a matérias já disciplinadas no Regimento Interno da Agência, razão pela qual não se justifica sua duplicação na norma em discussão. Ainda assim, as contribuições poderão ser consideradas em momento oportuno, caso se entenda pertinente a revisão ou o aperfeiçoamento desses procedimentos.</p>	<p><b>Análise mantida</b></p>
<p><b>Jaderson De Paula Carvalho - Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR)</b></p>	<p>Nossa plataforma digital de Inteligência Regulatório-Tecnológica com IA 'Cristal Data' visa otimizar e qualificar todo o processo de AIR na SP-ÁGUAS.</p>	<p>A plataforma atuará como uma ferramenta que aprimora a coleta, análise e apresentação de informações e dados sobre os possíveis efeitos de Atos Normativos Regulatórios (Art. 4º), tornando o processo mais eficiente e baseado em evidências.</p>	<p><b>Não se aplica.</b> A contribuição Não se aplica, por se tratar de manifestação opinativa sobre os benefícios do uso de plataforma tecnológica no processo de AIR, sem apresentar proposta normativa concreta relacionada ao texto da minuta. A ferramenta mencionada, embora relevante, refere-se à fase de implementação da norma, não havendo necessidade de alteração no conteúdo da proposta submetida à consulta.</p>	<p><b>Análise mantida</b></p>

**Artigo 2º - O disposto nesta Deliberação se aplica às unidades internas da SP-ÁGUAS, nos limites de suas competências regimentais.**

PARTICIPANTE	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE CONSOLIDADA APRESENTADA AO CONSELHO DIRETOR	DAS MANIFESTAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR
<p><b>Elaine Candido - Associação do Sudoeste Paulista de Irrigantes e Plantio na Palha (ASPIPP)</b></p>	<p>Artigo 2º – Esta deliberação aplica-se aos atos normativos de caráter geral editados pela SP-ÁGUAS que afetem, direta ou indiretamente, os agentes regulados ou usuários dos serviços públicos regulados, bem como às unidades internas da agência, nos limites de suas competências regimentais</p>	<p>A redação original do art. 2º limita-se a declarar que a deliberação “se aplica às unidades internas da SP-ÁGUAS”, sem mencionar quais tipos de atos essas unidades emitem. Essa formulação pode levar à interpretação de que a norma disciplina apenas procedimentos administrativos internos, deixando em aberto se os atos normativos que produzem efeitos externos — justamente os que interessam aos irrigantes, demais usuários e agentes econômicos — estão de fato obrigados à Análise de Impacto Regulatório (AIR). Para afastar essa dúvida, a proposta insere, no caput, referência expressa aos atos normativos de caráter geral que afetem direta ou indiretamente agentes regulados ou usuários. Dessa forma, o artigo passa a refletir fielmente o comando do art. 52 da Lei Complementar estadual 1.413/2024, segundo o qual todos os atos de caráter geral do Poder Executivo devem ser precedidos de AIR. Ao mesmo tempo, mantém-se a menção às “unidades internas da SP-ÁGUAS”, preservando o alcance institucional da deliberação. O ajuste evita interpretações restritivas, harmoniza a minuta com o Decreto federal 10.411/2020 (art. 1º, § 1º, que define “ato normativo de caráter geral”) e garante que qualquer norma da agência com impacto externo — e não apenas rotinas internas — cumpra as etapas de análise, transparência e participação previstas na governança regulatória do Estado de São Paulo. Vejamos: LC 1.413/2024. Artigo 52 - A edição ou a alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços regulados serão precedidas de análise de impacto regulatório, à qual se dará publicidade, nos termos definidos em regulamento. Decreto 10.411/2020: Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada. § 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da sugestão de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências. Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.</p>	<p><b>Parcialmente Acatada.</b> A contribuição foi Parcialmente Acatada, por refletir preocupação com o escopo de aplicação da norma e a necessidade de evitar interpretações restritivas. Entretanto, entende-se que não há necessidade de repetir o objeto da norma, já delineado nos artigos 1º e 4º da minuta. <b>Nova redação:</b> <b>“Artigo 2º – O disposto nesta Deliberação se aplica às unidades internas da SP-ÁGUAS, no exercício de suas competências regimentais.”</b></p>	<p align="center"><b>Análise mantida</b></p>

- Artigo 3º - Para fins do disposto nesta Deliberação, serão adotadas as seguintes definições:**
- I - ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR):** processo sistemático de análise, baseado em evidências, que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão;
- II - ATO NORMATIVO DE BAIXO IMPACTO:** ato normativo regulatório que atenda às seguintes condições:
- a) não provoque aumento excessivo de custos para os agentes econômicos, órgãos e entidades do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SIGRH) ou usuários de recursos hídricos;
  - b) não provoque aumento expressivo da despesa orçamentária ou financeira para os agentes regulados, Administração Pública e para a SP-ÁGUAS; e
  - c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;
- III – ATO NORMATIVO REGULATÓRIO:** ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos, órgãos e entidades do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SIGRH) ou usuários de recursos hídricos, relacionado às atribuições finalísticas da agência;
- IV – AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO (ARR):** verificação dos efeitos decorrentes da edição de ATO NORMATIVO REGULATÓRIO, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;
- V – CUSTOS REGULATÓRIOS:** estimativa dos custos, diretos e indiretos, identificados com o emprego de metodologia específica escolhida para o caso concreto, que possam vir a ser incorridos pelos agentes econômicos, pelos usuários de recursos hídricos, e, se for o caso, por órgãos ou entidades públicas, para estar em conformidade com as novas exigências e obrigações a serem estabelecidas pelo ATO NORMATIVO REGULATÓRIO, além dos custos que devam ser incorridos pela SP-ÁGUAS para monitorar e fiscalizar o cumprimento das obrigações por parte dos agentes afetados;
- VI – NOTA TÉCNICA DE ABERTURA:** instrumento de formalização do início do processo de elaboração de ATO NORMATIVO REGULATÓRIO que contém a fundamentação da proposta e a justificativa para a aplicabilidade ou dispensa de AIR;
- VII – PROBLEMA REGULATÓRIO:** situação que resulta em distorções no alcance dos objetivos regulatórios relacionadas às atribuições finalísticas da SP-ÁGUAS, demandando a tomada de decisão pelo Conselho Diretor da agência.

PARTICIPANTE	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE CONSOLIDADA APRESENTADA AO CONSELHO DIRETOR	DAS MANIFESTAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR
<p><b>Gustavo - Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)</b></p>	<p>Substituir o termo e a definição AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO por AVALIAÇÃO EX POST</p>	<p>O termo AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO existe apenas no Brasil e a sua definição, trazida pelo Decreto 10.411/2020 não é objetiva, permitindo uma série de interpretações distintas. A interpretação que nós da ANA temos é que quando se fala em “efeitos decorrentes da edição de ATO NORMATIVO REGULATÓRIO”, a ARR se refere a uma relação causal entre os efeitos e o ATO NORMATIVO REGULATÓRIO. O tipo de avaliação que busca definir e estimar essa relação é a Avaliação de Impacto. A Avaliação de Impacto costuma demandar muitos recursos, sem contar que outras avaliações ex post poderiam fornecer as respostas que se busca a um custo muito inferior. A minha sugestão é que vocês reflitam sobre a possibilidade de se utilizar o termo AVALIAÇÃO EX POST, já que é a tradução do termo EX POST EVALUATION, que é amplamente utilizado na literatura internacional, inclusive é utilizado pela OCDE. Existem diferentes definições para a avaliação ex post, a minha sugestão é que vocês busquem por definições que permitam maior flexibilidade nas avaliações ex post. Definições que permitam que vocês utilizem diferentes tipos de avaliação como avaliação do desenho, avaliação executiva, avaliação de resultados, avaliação do processo etc. O objetivo de uma avaliação ex post deve ser o de investigar os motivos pelos quais uma determinada intervenção não alcançou os objetivos pretendidos. Em muitos casos, as avaliações menos onerosas serão capazes de oferecer essa resposta, sem a necessidade de se partir para uma Avaliação de Impacto</p>	<p><b>Parcialmente acatada.</b> Parcialmente acatada. A Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) foi mantida no dispositivo por estar alinhada à previsão do Regimento Interno da SP-ÁGUAS, que contempla expressamente esse instrumento em seu art. 49, inciso IV, ao atribuir à Assessoria de Qualidade Regulatória a competência para propor ao Conselho Diretor a edição de normas sobre AIR e ARR, entre outros instrumentos voltados ao aperfeiçoamento da atuação regulatória. Contudo, reconhece-se a pertinência da contribuição apresentada, razão pela qual será incorporado um novo parágrafo ao art. 7º prevendo a possibilidade de utilização de métodos de avaliação similares que venham a ser regulamentados pela SP-ÁGUAS, com a finalidade de aferir a implementação e os efeitos do ato normativo regulatório, conforme suas especificidades. A medida visa conferir maior flexibilidade metodológica à etapa de avaliação do ato normativo regulatório, permitindo que a Agência adote instrumentos compatíveis com a natureza e o escopo da regulação em exame, sem prejuízo da qualidade da atuação regulatória.</p> <p>Nova redação do artigo: Artigo 7º - Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor, caso não tenha sido fixado outro prazo. § 1º O procedimento de ARR no âmbito da SP-ÁGUAS será disciplinado em regulamentação específica. § 2º Poderão ser utilizados, conforme o caso, métodos de avaliação similares que venham a ser regulamentados pela SP-ÁGUAS, com a finalidade de aferir a implementação e os efeitos do ato normativo regulatório, conforme suas especificidades.</p>	<p align="center"><b>Análise mantida</b></p>
<p><b>Juliana Fontes Lima Collaço - ARSESP (Arseps)</b></p>	<p>Inserir o conceito de "Relatório de Análise de Impacto Regulatório" dentre as definições.</p>	<p>Embora o Relatório de AIR seja peça central do procedimento regulatório descrito na minuta, conforme evidenciado nos arts. 9º, 11, 12 e 13, seu conceito não está formalmente definido no art. 3º, que trata das definições fundamentais. A inclusão da definição contribui para a clareza conceitual da norma, especialmente para agentes internos e externos que consultarão o normativo como referência metodológica. A definição também reforça a centralidade do Relatório como instrumento técnico de apoio à decisão, conferindo maior precisão interpretativa ao documento.</p>	<p><b>Acatada.</b> A contribuição foi Acatada por aprimorar a clareza conceitual da norma. Nesse sentido, fica inserido o inciso VIII no artigo 3º. <b>Nova redação:</b> <b>“Artigo 3º - VIII - Relatório de AIR - ato de encerramento da AIR, que conterá os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado e, se for o caso, a minuta do ato normativo a ser editado.”</b></p>	<p align="center"><b>Análise mantida</b></p>

PARTICIPANTE	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE CONSOLIDADA APRESENTADA AO CONSELHO DIRETOR	DAS MANIFESTAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR
<p><b>Juliana Fontes Lima Collaço - ARSESP (Arseesp)</b></p>	<p>Reavaliar o uso da expressão "NOTA TÉCNICA DE ABERTURA" no inciso VI do Art. 3º e em todo o corpo da Deliberação, com vistas à substituição por uma denominação mais específica e alinhada à finalidade do documento.</p>	<p>A utilização da expressão "Nota Técnica" pode causar confusão terminológica, uma vez que o termo já é amplamente utilizado em outras finalidades dentro de diversas instituições do Estado. Considerando que o documento de abertura da AIR tem finalidade e conteúdo específicos, relacionados à justificativa e à análise sobre a obrigatoriedade ou dispensa da AIR, a adoção de uma nomenclatura própria e distintiva contribuiria para evitar ambiguidade e organização processual.</p>	<p><b>Parcialmente Acatada.</b> A contribuição foi Parcialmente Acatada, visando aprimorar a clareza conceitual da norma, mas mantendo o termo "Nota Técnica". <b>Nova redação:</b> "VI – NOTA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO (NTE): instrumento técnico que fundamenta a proposta de edição, alteração ou revogação de ATO NORMATIVO REGULATÓRIO, contendo a análise quanto à obrigatoriedade ou dispensa de realização de AIR, conforme critérios definidos nesta Deliberação." Os demais dispositivos que mencionam o termo também serão reajustados.</p>	<p><b>Análise mantida</b></p>
<p><b>Juliana Fontes Lima Collaço - ARSESP (Arseesp)</b></p>	<p>No item VII revisar a definição de PROBLEMA REGULATÓRIO, alterar para: situação que a regulamentação com ato normativo pretende solucionar relacionada às atribuições finalísticas da SP-ÁGUAS, ...</p>	<p>A AIR é um instrumento para subsidiar uma tomada de decisão, e a forma como está escrita pressupõe que um problema regulatório sempre será consequência de distorções de atos regulatórios, quando estes podem ainda não terem sido editados.</p>	<p><b>Acatada.</b> A contribuição foi Acatada por aprimorar a definição de problema regulatório, tornando-a mais abrangente e alinhada à realidade institucional da SP-ÁGUAS. A Nova redação contempla distorções na gestão de recursos hídricos e limitações ao alcance dos objetivos regulatórios, independentemente da existência prévia de ato normativo, conferindo maior clareza e aderência às boas práticas regulatórias. <b>Nova redação: "Artigo 3º - VII – PROBLEMA REGULATÓRIO:</b> situação que resulta em distorções na gestão de recursos hídricos ou em limitação no alcance dos objetivos regulatórios relacionados às atribuições finalísticas da SP-ÁGUAS, demandando a tomada de decisão pelo Conselho Diretor da agência;"</p>	<p><b>Análise mantida</b></p>
<p><b>Ligia Maria Franqueira Gomide - Agencia de Aguas do Estado de Sao Paulo (SP-AGUAS)</b></p>	<p>Definição do termo "forma substancial"</p>	<p>No artigo 3º, item II, subitem c) "não repercute de forma substancial" nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais. Qual é a amplitude e o real significado do termo "não repercute de forma substancial" ...</p>	<p><b>Não Acatada.</b> A contribuição não foi acatada, pois a expressão "não repercute de forma substancial" apresenta a flexibilidade conceitual necessária à definição de ato normativo de baixo impacto, permitindo à área técnica exercer juízo de proporcionalidade caso a caso, conforme o contexto e os elementos disponíveis na etapa de enquadramento.</p>	<p><b>Análise mantida</b></p>
<p><b>Elaine Candido - Associação do Sudoeste Paulista de Irrigantes e Plantio na Palha (ASPIPP)</b></p>	<p>Art. 3º (...) (...) VIII – Aumento excessivo de custos – aquele que comprometa, de forma desproporcional, a viabilidade técnica, econômica ou financeira da atividade regulada, verificado, entre outros indicadores, quando: a) o impacto econômico da obrigação representar mais de ...% da Receita Operacional Líquida anual do agente regulador; b) houver alternativa regulatória de menor custo com eficácia equivalente ou superior; c) os investimentos exigidos superarem a capacidade média de autofinanciamento do setor produtivo afetado, notadamente de micro e pequenos usuários rurais; d) a obrigação criar barreiras desnecessárias à entrada, manutenção ou competição no mercado.</p>	<p>A expressão "aumento excessivo de custos", constante das alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 3º da minuta como condição para classificar um ato normativo de baixo impacto, é indeterminada e pode gerar interpretações divergentes. A inclusão de um conceito com parâmetros objetivos promove segurança jurídica, orienta as áreas técnicas da SP-ÁGUAS na avaliação da dispensa de AIR e protege os agentes de menor porte, que suportam, proporcionalmente, maior ônus regulatório. O critério de porcentagem da ROL deve refletir a média adotada para determinação de custo excessivo na SP Águas. A aferição da capacidade de autofinanciamento do setor produtivo afetado para proteção de pequenos negócios, ao passo que os demais itens asseguram a análise de alternativas e preservam a livre concorrência, em consonância com a Lei de Liberdade Econômica.</p> <p>Vejamos: Decreto Federal nº 10.411/2020: Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:(...) IV - custos regulatórios - estimativa dos custos, diretos e indiretos, identificados com o emprego da metodologia específica escolhida para o caso concreto, que possam vir a ser incorridos pelos agentes econômicos, pelos usuários dos serviços prestados e, se for o caso, por outros órgãos ou entidades públicos, para estar em conformidade com as novas exigências e obrigações a serem estabelecidas pelo órgão ou pela entidade competente, além dos custos que devam ser incorridos pelo órgão ou pela entidade competente para monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas novas exigências e obrigações por parte dos agentes econômicos e dos usuários dos serviços prestados; Art. 6º A AIR será concluída por meio de relatório que contenha: (...) VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios; VII-A - os impactos sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte; (Incluído pelo Decreto nº 11.243, de 2022) Vigência Lei Complementar Estadual nº 1.413/2024 Artigo 51 - São diretrizes do processo decisório das agências reguladoras: (...) VIII - a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos agentes econômicos, consumidores e usuários dos serviços regulados; IX - a proteção aos usuários dos serviços regulados; X - a aplicação de metodologias que proporcionem a modicidade das tarifas dos serviços regulados, respeitados os contratos em vigor; XI - a garantia à sociedade de amplo acesso a informações sobre a prestação dos serviços regulados e as atividades das agências reguladoras. (...) Artigo 52 - A edição ou a alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços regulados serão precedidas de análise de impacto regulatório, à qual se dará publicidade, nos termos definidos em regulamento. § 1º - A análise de impacto regulatório deverá conter, no mínimo, informações e dados sobre os prováveis custos e impactos, inclusive do ponto de vista econômico, ambiental e social, das medidas propostas pelas agências reguladoras, os benefícios esperados com a sua implantação e as razões pelas quais não foram escolhidos outros meios para atingir o mesmo propósito.</p>	<p><b>Não acatada.</b> A contribuição não foi Acatada, pois a expressão "aumento excessivo de custos" está em conformidade com a técnica normativa adotada em regulamentos federais, como o Decreto nº 10.411/2020, sendo adequada à definição de ato normativo de baixo impacto. A utilização de termos mais abertos confere à área técnica margem para aplicar juízo de proporcionalidade conforme o contexto regulatório e as informações disponíveis em cada caso, inclusive com atenção às características dos agentes regulados.</p>	<p><b>Análise mantida</b></p>
<p><b>Ricardo Batista dos Santos - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP)</b></p>	<p>VIII - RELATÓRIO DE AIR - ato de encerramento da AIR, que conterá os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado e, se for o caso, a minuta do ato normativo a ser editado; e IX – RELATÓRIO PRELIMINAR DE AIR – versão preparatória da análise de impacto regulatório com os subsídios e dados preliminares colhidos pela SP-ÁGUAS, a análise inicial dos impactos vislumbradas e eventuais lacunas que ainda serão sanadas por meio dos mecanismos de participação social e de interlocução com órgãos e entidades da Administração Pública. X - ATUALIZAÇÃO DO ESTOQUE REGULATÓRIO - exame periódico dos atos normativos de responsabilidade do órgão ou da entidade competente, com vistas a averiguar a pertinência de sua manutenção ou a necessidade de sua alteração ou revogação.</p>	<p>O Relatório de AIR é ferramenta que garante a sistematização e permite a publicização das alternativas regulatórias analisadas durante a AIR. Dessa forma, sugere-se a adoção de conceito específico para o referido instrumento, como meio de garantir a uniformidade e coerência à atuação da SP-Águas, inclusive para diferenciá-lo do Relatório Preliminar de AIR, conforme o texto proposto. Considerando que, muitas vezes, os dados preliminarmente colhidos pela autoridade reguladora são insuficientes para uma análise exauriente dos impactos envolvidos nas alternativas vislumbradas para o enfrentamento do problema regulatório, é válido que relatórios preliminares dos estudos sejam submetidos a mecanismos de participação social e de interlocução com órgãos e entidades da Administração Pública, na linha do art. 10 da minuta de Deliberação. Essa é uma prática adotada, por exemplo, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Nesse sentido, o conceito específico de Relatório Preliminar de AIR facilita a compreensão sobre a etapa processual em que o processo de AIR se encontra e o reconhecimento de sua incompletude para subsidiar a tomada de decisão pelo regulador. Quanto à gestão de estoque regulatório, esta é uma ferramenta de planejamento da atividade normativa das agências reguladoras, cujo objetivo é promover a efetividade, atualidade e coerência do arcabouço normativo do setor regulado. Trata-se de uma importante etapa do ciclo regulatório, tendo papel instrutivo-informativo para a produção da política regulatória. Com efeito, sua adoção, além de prevista no Decreto Federal nº 10.411/2020 (art. 14), é amplamente recomendada como boa prática regulatória pelos guias e manuais sobre boas práticas regulatórias (OCDE, Guia de Política Regulatória e Governança, 2012). A gestão do estoque regulatório permite que, além de eliminar normas redundantes, ineficientes e obsoletas, a agência possa mensurar os resultados de sua atuação e ajustar suas ações a fim de cumprir com objetivos setoriais, seus planos estratégicos e suas agendas regulatórias. Com isso, é possível alcançar maior eficiência e promover o cumprimento e observância da regulação setorial.</p>	<p><b>Parcialmente Acatada.</b> A contribuição foi Parcialmente Acatada, com o objetivo de aprimorar a clareza conceitual da norma quanto ao Relatório de AIR. Nesse sentido, fica inserido o inciso VIII no artigo 3º. A sugestão de criação de um relatório preliminar de AIR não foi Acatada, por se entender que a minuta já permite o uso de versões parciais do Relatório de AIR em etapas de participação social, conforme previsto no art. 10.</p> <p>Por fim, a sugestão relativa à gestão do estoque regulatório, refere-se a matérias já disciplinadas no Regimento Interno da Agência, razão pela qual não se justifica sua duplicação na norma em discussão. Ainda assim, as contribuições poderão ser consideradas em momento oportuno, caso se entenda pertinente a revisão ou o aperfeiçoamento desses procedimentos</p> <p><b>Nova redação:</b> <b>"Artigo 3º - VIII - Relatório de AIR</b> - ato de encerramento da AIR, que conterá os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado e, se for o caso, a minuta do ato normativo a ser editado;"</p>	<p><b>Análise mantida</b></p>

PARTICIPANTE	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE CONSOLIDADA APRESENTADA AO CONSELHO DIRETOR	DAS MANIFESTAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR
<b>Ricardo Batista dos Santos - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP)</b>	II - ATO NORMATIVO DE BAIXO IMPACTO: ato normativo regulatório que atenda às seguintes condições: a) não imponha custos de conformidade que demandem alterações significativas nos processos operacionais ou investimentos de capital relevantes para os agentes econômicos, órgãos e entidades do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SIGRH) ou usuários de recursos hídricos, conforme critérios a serem detalhados em manual técnico; b) não acarrete impacto orçamentário-financeiro para os agentes regulados, Administração Pública e para a SP-ÁGUAS que exija a criação de novas dotações orçamentárias ou o remanejamento substancial de recursos existentes; e c) seus efeitos se restrinjam a otimizações e ajustes pontuais, sem alterar os fundamentos, as diretrizes ou o alcance de políticas públicas setoriais relevantes, como as de saúde, segurança, meio ambiente ou desenvolvimento econômico e social.	Elimina a Subjectividade: Substitui os termos vagos ("excessivo", "expressivo", "substancial") por descrições mais concretas e verificáveis. Por exemplo, em vez de "aumento excessivo de custos", a Nova redação foca em se há necessidade de "alterações significativas nos processos" ou "investimentos relevantes", o que é mais fácil de aferir. Cria Segurança Jurídica: As novas definições são mais difíceis de serem contestadas judicialmente por serem menos abertas à interpretação. Elas forçam a área técnica a uma análise mais aprofundada para justificar a classificação de "baixo impacto". Aponta para Detalhamento Técnico: A alínea "a" inteligentemente remete a um "manual técnico", permitindo que a Agência estabeleça critérios quantitativos (ex: valores-limite) ou qualitativos mais detalhados nesse documento, sem engessar o texto da Deliberação.	<b>Não acatada.</b> A contribuição não foi Acatada, pois expressões como "aumento excessivo de custos" e "repercussão substancial" estão em conformidade com a técnica normativa adotada em regulamentos federais, como o Decreto nº 10.411/2020. A utilização de termos mais abrangentes confere à área técnica margem para aplicar juízo de proporcionalidade conforme o contexto regulatório e as informações disponíveis em cada caso, inclusive com atenção às características dos agentes regulados.	<b>Análise mantida</b>
<b>Jaderson De Paula Carvalho - Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR)</b>	A IA 'Cristal Data' auxiliará na identificação e caracterização de "PROBLEMAS REGULATÓRIOS" ao analisar padrões de desempenho de sistemas e lacunas tecnológicas em tratamento de água e efluentes. plataforma conterá uma "vitrine de tecnologias" e um "marketplace de ideias" onde "propósitos de pesquisa validados" de grupos acadêmicos (incluindo da UTFPR e outras instituições) serão mapeados e disponibilizados.	A capacidade analítica da IA baseada em dados reais e científicos permite uma definição mais precisa e fundamentada dos desafios regulatórios. Isso fornecerá à SP-ÁGUAS uma base rica de informações e o mapeamento direto das "melhores soluções existentes na academia" e da "experiência nacional e, quando couber, da experiência internacional", que são "alternativas de ação disponíveis" (Art. 3º, I) para seus desafios regulatórios. Nossa equipe está pronta para demonstrar como estas funcionalidades podem ser desenvolvidas em parceria para atender às demandas específicas da SP-ÁGUAS.	<b>Não se aplica.</b> A contribuição Não se aplica, por se tratar de manifestação opinativa sobre os benefícios do uso de plataforma tecnológica no processo de AIR, sem apresentar proposta normativa concreta relacionada ao texto da minuta. A ferramenta mencionada, embora relevante, refere-se à fase de implementação da norma, não havendo necessidade de alteração no conteúdo da proposta submetida à consulta.	<b>Análise mantida</b>

**Artigo 4º - A edição ou a alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, órgãos e entidades do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SIGRH) ou usuários de recursos hídricos, relacionadas às atribuições finalísticas da agência, deverão ser precedidas de AIR, contendo informações e dados sobre os possíveis efeitos do ATO NORMATIVO REGULATÓRIO, à qual se dará publicidade, nos termos definidos nesta Deliberação.**

PARTICIPANTE	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE CONSOLIDADA APRESENTADA AO CONSELHO DIRETOR	DAS MANIFESTAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR
<b>Ligia Maria Franqueira Gomide - Agencia de Aguas do Estado de Sao Paulo (SP-AGUAS)</b>	que o Regulamento discipline que as avaliações e procedimentos técnicos que envolvam a elaboração da AIR sejam realizados, obrigatoriamente com a participação de profissionais habilitados e com as atribuições compatíveis com os campos de atuação inscritos no CREA e COFECON	Considerando que a AIR (Análise de Impacto Regulatório) é um instrumento exigido no artigo 52 §§s 1º e 2º da Lei Complementar Nº 1.413 de 23/09/2024, que precede a edição ou alteração de Atos Normativos da Agência de Águas do Estado de São Paulo – SP Águas, é conveniente que o Regulamento discipline que as avaliações e procedimentos técnicos que envolvam a elaboração da AIR sejam realizados, obrigatoriamente com a participação de profissionais habilitados e com as atribuições compatíveis com os campos de atuação, nos termos da resposta do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo) ao Ofício Consulta encaminhado pela ADEESP (Associação dos Engenheiros do DAEE / SP Águas) ao referido órgão fiscalizador do exercício profissional. Dessa forma, a Análise de Impacto Regulatório deve contar com equipe multidisciplinar técnico-financeira, com profissionais habilitados na área da Engenharia Civil, Ambiental e Sanitária, Agronomia, Geociências e Tecnologias, além de Economistas graduados em escola superior, que exerçam atividades compatíveis com a Infraestrutura de utilização dos Recursos Hídricos, que permitirá o alcance de alto grau de confiabilidade na tomada de decisões por parte do Conselho Diretor da SP Águas.  <a href="#">ANEXO - OFICIO AEDAESP/002/2023</a>	<b>Não acatada.</b> A contribuição não foi Acatada, pois a proposta de Deliberação tem por finalidade regulamentar o procedimento de Análise de Impacto Regulatório (AIR) no âmbito da SP-ÁGUAS, não cabendo nela dispor sobre a composição obrigatória das equipes técnicas. A imposição normativa de participação obrigatória de determinadas categorias profissionais extrapola o escopo da regulamentação pretendida e limita indevidamente a autonomia técnica da Agência. Por outro lado, a proposta não impede que a Agência, conforme sua conveniência e necessidade, celebre parcerias ou realize contratações específicas para subsidiar a elaboração das AIRs.	<b>Análise mantida</b>
<b>Elaine Candido - Associação do Sudoeste Paulista de Irrigantes e Plantio na Palha (ASPIPP)</b>	§ 1º – O relatório técnico da AIR, acompanhado da minuta do ato normativo, será disponibilizado no sítio eletrônico da SP-ÁGUAS com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos da abertura da consulta pública. § 2º Quando se tratar de ato normativo de baixo impacto, definido nos termos do art. 9º-A do Decreto Federal 10.411/2020, a AIR poderá ser apresentada em versão simplificada, contendo, no mínimo, identificação do problema regulatório, alternativas de solução e avaliação sumária de custos e benefícios.	A proposta preserva o núcleo do art. 4º, mas introduz aprimoramentos alinhados ao arcabouço normativo: (i) exige publicação prévia do relatório de AIR com prazo mínimo de 30 dias para consulta, assegurando tempo razoável para análise pelos irrigantes e demais interessados (art. 53 § 1º, LC 1.413/24; art. 6º § 3º, Dec. 10.411/20); (ii) incorpora a figura do ato normativo de baixo impacto (art. 9º-A, Dec. 10.411/20), permitindo AIR simplificada e aplicando o princípio da proporcionalidade. Fundamentação: LC 1.413/2024, art. 53, § 1º ao 4º Decreto 10.411/2020, art. 4º, inciso III, §1º. Art. 8º. Art. 9º, §1º, §3º e §4º. Art. 10. Art. 15, §4º. Art.19, inciso I.	<b>Parcialmente acatada.</b> A contribuição foi Parcialmente Acatada, tendo em vista que a exigência de publicidade do Relatório de AIR já está prevista no art. 12 da minuta, garantindo a transparência do processo regulatório. Será incorporado na redação do referido artigo um prazo para disponibilização do Relatório de AIR, acompanhado da decisão do Conselho Diretor, em conformidade com o art. 53 da LC nº 1.413/2024. A sugestão de inserir no art. 4º a figura do ato normativo de baixo impacto não foi Acatada, uma vez que essa hipótese já está prevista no art. 3º, inciso II, e no art. 6º da minuta, que tratam das condições para dispensa de AIR. Optou-se pela lógica da dispensa, ao invés de AIR simplificada, por garantir maior clareza normativa, segurança jurídica e alinhamento ao modelo adotado nas demais Agências Reguladoras. A dispensa, quando devidamente justificada, assegura a proporcionalidade do processo sem impor etapas desnecessárias nos casos de baixo impacto regulatório	<b>Análise mantida</b>

PARTICIPANTE	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE CONSOLIDADA APRESENTADA AO CONSELHO DIRETOR	DAS MANIFESTAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR
<b>Ricardo Batista dos Santos - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP)</b>	Artigo 4º - A edição ou a alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, órgãos e entidades do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SIGRH) ou usuários de recursos hídricos e de serviços públicos que envolvam a sua utilização, relacionadas às atribuições finalísticas da agência, deverão ser precedidas de AIR, contendo informações e dados sobre os possíveis efeitos do ATO NORMATIVO REGULATÓRIO, à qual se dará publicidade, nos termos definidos nesta Deliberação.	Sugestão de inclusão dos usuários de serviços públicos que envolvam a utilização de recursos hídricos como grupo de interesse nos atos normativos a serem editados pela SP-Águas, como no caso dos serviços de saneamento básico.	<b>Não acatada.</b> A contribuição não foi Acatada, tendo em vista que a expressão "usuários de recursos hídricos" é ampla e contempla os usuários de serviços públicos que envolvam a utilização de recursos hídricos.A utilização de termos amplos assegura abrangência e evita restringir indevidamente o alcance da norma.	<b>Análise mantida</b>
<b>Jaderson De Paula Carvalho - Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR)</b>	A IA 'Cristal Data' será o motor para processar dados de desempenho, custos de implantação/operação, insumos e impactos (ambientais, sociais, energéticos) das tecnologias de tratamento de água e efluentes.A plataforma apoiará a aplicação de metodologias de análise como custo-benefício e custo-efetividade (Art. 8º), fundamentando a comparação das alternativas para a SP-ÁGUAS.	Ela simulará cenários e projetará "Custos Regulatórios" (Art. 3º, V) para a implementação de novas exigências ou adoção de tecnologias, fornecendo as evidências quantitativas e qualitativas necessárias para a "exposição dos possíveis impactos" (Art. 9º, VIII) exigida no relatório de AIR.Isso garante que a tomada de decisão seja embasada em análises rigorosas, conforme preconizado pela regulamentação da AIR.Podemos detalhar as metodologias e modelos de simulação da IA 'Cristal Data' em uma reunião para explorar a aplicação prática no contexto da SP-ÁGUAS	<b>Não se aplica.</b> A contribuição Não se aplica, por se tratar de manifestação opinativa sobre os benefícios do uso de plataforma tecnológica no processo de AIR, sem apresentar proposta normativa concreta relacionada ao texto da minuta. A ferramenta mencionada, embora relevante, refere-se à fase de implementação da norma, não havendo necessidade de alteração no conteúdo da proposta submetida à consulta.	<b>Análise mantida</b>

**Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo Não se aplica aos atos normativos:**  
**1. de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno da SP-ÁGUAS;**  
**2. de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;**  
**3. que visem correção de erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos ou de numeração de normas previamente publicadas;**  
**4. que visem à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito.**

PARTICIPANTE	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE CONSOLIDADA APRESENTADA AO CONSELHO DIRETOR	DAS MANIFESTAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR
<b>Ligia Maria Franqueira Gomide - Agencia de Aguas do Estado de Sao Paulo (SP-AGUAS)</b>	É indispensável a AIR no caso de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados ou não	Considerando que a AIR é um documento técnico que precede o Ato Normativo Regulatório, nos termos do artigo 52, §§ da Lei Complementar Nº 1.413/2024, sugiro que seja indispensável no caso do artigo 4, parágrafo único, item 2, uma vez que a solução escolhida para um específico problema regulatório pode afetar os demais usuários dos serviços regulados e, portanto, convém que sejam objeto de análise (AIR) para possibilitar o entendimento global do problema, com os possíveis impactos que uma determinada solução ocasionará, o que torna a sua dispensa temerária, no caso específico do item 2 do parágrafo único, pois a sua dispensa poderá levar a uma tomada de decisão equivocada por parte do Conselho Diretor da SP Águas.	<b>Não acatada.</b> A contribuição não foi Acatada, pois a hipótese trata de atos normativos de efeitos concretos, voltados a situações e a destinatários individualizados, que, por sua natureza, não caracterizam interesse geral — requisito que justifica a exigência de AIR, destinada a medidas com repercussão mais ampla. Ainda assim, a preocupação apresentada é válida, razão pela qual a SP-ÁGUAS reafirma seu compromisso com as boas práticas regulatórias, assegurando a transparência do processo decisório, a publicidade dos atos e a utilização de mecanismos de participação social, sempre que pertinentes.	<b>Análise mantida</b>
<b>Jaderson De Paula Carvalho - Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR)</b>	A capacidade de "exposição de impactos" e de conexão com dados de desempenho da plataforma pode ser estendida para auxiliar a SP-ÁGUAS na ARR.	A 'Cristal Data' poderá processar dados de monitoramento pós-implementação, verificando se os "objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados" (Art. 3º, IV) foram alcançados pelas políticas e tecnologias, subsidiando futuras ARR.	<b>Não se aplica.</b> A contribuição Não se aplica, por se tratar de manifestação opinativa sobre os benefícios do uso de plataforma tecnológica no processo de AIR, sem apresentar proposta normativa concreta relacionada ao texto da minuta. A ferramenta mencionada, embora relevante, refere-se à fase de implementação da norma, não havendo necessidade de alteração no conteúdo da proposta submetida à consulta.	<b>Análise mantida</b>
<b>Erik Nunes Junqueira - ARSESP (Arsesp)</b>	Sugestão de alteração relacionada à enumeração do dispositivo, de itens (1,2,3 e 4) para incisos (I,II,III e IV)	Fundamento no art. 10, II e IV da LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998	<b>Não acatada.</b> A contribuição não foi Acatada, pois a forma de enumeração adotada no dispositivo está em conformidade com o art. 7º, II, da Lei Complementar nº 863/1999, aplicável no âmbito da SP-ÁGUAS.	<b>Análise mantida</b>
<b>Erik Nunes Junqueira - ARSESP (Arsesp)</b>	Inclusão de mais um inciso ou item relacionado aos casos em que Não se aplica o AIR. Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo Não se aplica aos atos normativos: "IV - que disponham sobre execução orçamentária e financeira"	A SP Águas é uma autarquia dotada de autonomia decisória, administrativa, orçamentária e financeira. Nesse sentido, é válido destacar que a AIR Não se aplica também para os casos que disponham sobre execução orçamentária e financeira, consoante art. 3º, § 2º, III do DECRETO Nº 10.411 DE 30 DE JUNHO DE 2020.	<b>Acatada.</b> A contribuição foi acatada. Ainda que a autonomia decisória, administrativa, orçamentária e financeira da SP-ÁGUAS esteja assegurada por lei, entende-se que a inclusão expressa da dispensa de AIR para atos normativos que versem sobre execução orçamentária e financeira contribui para a clareza do texto normativo e reforça a segurança jurídica na sua aplicação. Nesse sentido, fica inserido o item 5 ao texto do Art. 4, parágrafo único: "5 - que disponham sobre execução orçamentária e financeira.	<b>Análise mantida</b>

**Artigo 5º - A AIR não possui caráter vinculante, sendo uma análise técnica que busca subsidiar o Conselho Diretor da SP-ÁGUAS na tomada de decisão.**

PARTICIPANTE	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE CONSOLIDADA APRESENTADA AO CONSELHO DIRETOR	DAS MANIFESTAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR
<b>Ligia Maria Franqueira Gomide - Agencia de Aguas do Estado de Sao Paulo (SP-AGUAS)</b>	É indispensável que a AIR tenha caráter vinculante	É indispensável que a AIR tenha caráter vinculante tendo em vista que, em se tratando de documento técnico, serve como subsídio para a tomada de decisão pelo Conselho Diretor da Agência. Se não tiver caráter vinculante, ela pode vir a ser dispensada erroneamente, contrariando o disposto no artigo 52 e §§ da Lei 1.413/2024 e a tomada de decisão por parte do Conselho Diretor da Agência pode vir a ser equivocada. A AIR será o documento que responsabilizará a todos os envolvidos na tomada de decisão.	<b>Não acatada.</b> A contribuição não foi Acatada, pois a AIR, conforme previsto na Lei Complementar nº 1.413/2024 e no Decreto nº 69.339/2025, é um instrumento técnico destinado a subsidiar o processo regulatório com evidências e alternativas, sem caráter vinculante. A vinculação da decisão ao conteúdo da AIR restringiria indevidamente a autonomia e a discricionariedade técnica da autoridade reguladora, contrariando as boas práticas regulatórias e o modelo estabelecido na legislação. A decisão final cabe ao Conselho Diretor da SP-ÁGUAS, que deverá motivá-la com base na AIR e em outros elementos técnicos, jurídicos e institucionais disponíveis.	<b>Análise mantida</b>

PARTICIPANTE	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE CONSOLIDADA APRESENTADA AO CONSELHO DIRETOR	DAS MANIFESTAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR
<b>Ricardo Batista dos Santos - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP)</b>	Artigo 5º - A AIR não possui caráter vinculante, sendo uma análise técnica que busca subsidiar o Conselho Diretor da SP-ÁGUAS na tomada de decisão. Parágrafo único – A decisão do Conselho Diretor da SP-ÁGUAS que não acolher a alternativa sugerida no âmbito do RELATÓRIO DE AIR deverá demonstrar, de forma explícita, clara e congruente, as razões de sua discordância com os fundamentos, dados, alternativas e impactos avaliados, observado o disposto no art. 12.	Embora o Relatório de AIR tenha natureza instrutória, fato é que sua realização é alinhada com as melhores práticas regulatórias. Nesse sentido, a decisão do Conselho Diretor que não acolha o disposto no Relatório de AIR deverá observar, de forma ainda mais robusta, o ônus de motivação imposto às autoridades regulatórias, de modo a demonstrar, de forma específica, as razões pelo não acolhimento da alternativa sugerida no referido documento.	<b>Parcialmente Acatada.</b> A contribuição foi Parcialmente Acatada. A preocupação com a adequada motivação das decisões é pertinente, mas já se encontra contemplada na minuta proposta. O art. 12, inciso III, exige justificativa quando a decisão do Conselho Diretor divergir da alternativa considerada mais vantajosa no Relatório de AIR, e o parágrafo único assegura a transparência por meio da publicação da decisão e do relatório de AIR. Assim, a proposta está alinhada às boas práticas regulatórias, não sendo necessária sua alteração.	<b>Análise mantida</b>
<b>Jaderson De Paula Carvalho - Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR)</b>	A plataforma fornecerá à SP-ÁGUAS um recurso contínuo para "orientar e subsidiar a tomada de decisão" (Art. 3º, I) de forma mais ágil e informada. Ao "facilitar a criação de fontes de investimento para pesquisa e para alunos" e "a criação de empresas de tecnologia ambiental", a plataforma "reduzirá o tempo de desenvolvimento de tecnologias e acelerará o processo de comercialização".	Ao consolidar informações de pesquisa e tecnologia, a Agência terá acesso a dados cruciais para decisões estratégicas, otimizando seus processos de gestão. Isso impulsiona o ecossistema de inovação e contribui para o alcance das metas de saneamento, alinhando a Agência a processos de "Inovação em gestão" (P.P.P.P.), o que está em seu campo de interesse. Nossa proposta visa a uma parceria estratégica de longo prazo que beneficie a SP-ÁGUAS e o setor de saneamento, e estamos abertos a discutir as melhores formas de colaboração.	<b>Não se aplica.</b> A contribuição não se aplica, por se tratar de manifestação opinativa sobre os benefícios do uso de plataforma tecnológica no processo de AIR, sem apresentar proposta normativa concreta relacionada ao texto da minuta. A ferramenta mencionada, embora relevante, refere-se à fase de implementação da norma, não havendo necessidade de alteração no conteúdo da proposta submetida à consulta.	<b>Análise mantida</b>
<b>Artigo 6º - A AIR poderá ser dispensada nas hipóteses de:</b> I – urgência; II – ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias; III – ATO NORMATIVO DE BAIXO IMPACTO; IV – ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais; V – ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os CUSTOS REGULATÓRIOS.				

PARTICIPANTE	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE CONSOLIDADA APRESENTADA AO CONSELHO DIRETOR	DAS MANIFESTAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR
<b>Elaine Candido - Associação do Sudoeste Paulista de Irrigantes e Plantio na Palha (ASPIPP)</b>	§... A dispensa de AIR deverá ser justificada tecnicamente e publicada juntamente com o ato normativo, contendo, no mínimo, a caracterização do problema regulatório, os motivos da dispensa e a avaliação preliminar dos impactos potenciais sobre os agentes regulados."	Garantir decisões democráticas e motivação completa, conforme fundamentos: Decreto 10.411/2020 Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:(...) III - ato normativo considerado de baixo impacto; (...) § 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo. § 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12. § 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, anota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias. LC 1.413/2024 Artigo 52 - A edição ou a alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços regulados serão precedidas de análise de impacto regulatório, à qual se dará publicidade, nos termos definidos em regulamento. (...) § 2º - O regulamento de que trata o "caput" deste artigo disciplinará o conteúdo, a metodologia e os procedimentos para a elaboração da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que esta poderá ser dispensada. Artigo 57 - As agências reguladoras deverão desenvolver e implementar: I - política de comunicação e transparência, bem como canal de comunicação oficial, visando a: a) dar publicidade às decisões e aos instrumentos aprovados por seus órgãos de direção, bem como às informações de interesse coletivo ou geral pertinentes aos serviços regulados;(...)	<b>Parcialmente acatada.</b> A contribuição foi Parcialmente Acatada, uma vez que o conteúdo sugerido já está contemplando na minuta. O art. 6º, § 1º, exige justificativa técnica formalizada por Nota Técnica, submetida à Assessoria de Qualidade Regulatória (art. 11) e à deliberação do Conselho Diretor (art. 13), assegurando a análise de conformidade do enquadramento. Além disso, nas hipóteses de dispensa, a Nota Técnica será publicada em consulta pública, juntamente com o ato normativo proposto, garantindo transparência e participação social. Dessa forma, não se considera necessária alteração no texto.	<b>Análise mantida</b>

**§ 1º - Nos casos em que a AIR for dispensada, a Superintendência de Regulação deverá apresentar, na NOTA TÉCNICA DE ABERTURA, a fundamentação da proposta, incluindo a justificativa para a dispensa de AIR.**

PARTICIPANTE	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE CONSOLIDADA APRESENTADA AO CONSELHO DIRETOR	DAS MANIFESTAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR
<b>Juliana Fontes Lima Collaço - ARSESP (Arsesp)</b>	Revisar a redação do §1º do art. 6º, para permitir que a justificativa para a dispensa da AIR seja apresentada pela unidade técnica demandante da norma, e não exclusivamente pela Superintendência de Regulação.	O fluxograma proposto na minuta dá a entender que outras unidades internas podem demandar atos normativos e iniciar o processo regulatório por meio do documento de abertura. Assim, parece inadequado atribuir exclusivamente à uma superintendência a responsabilidade por justificar a dispensa da AIR, como em casos que tal superintendência não for autora da demanda.	<b>Acatada.</b> A contribuição foi Acatada. O §1º do art. 6º será ajustado para permitir que a justificativa para a dispensa de AIR seja apresentada pela unidade técnica demandante, refletindo melhor a estrutura e os fluxos internos da SP-ÁGUAS. <b>Nova redação:</b> "Artigo 6º - § 1º - Nos casos em que a AIR for dispensada, a Superintendência proponente deverá apresentar, na NOTA TÉCNICA DE ENQUADRAMENTO, a fundamentação da proposta, incluindo a justificativa para a dispensa de AIR."	<b>Análise mantida</b>

§ 2º - Nos casos em que a AIR for dispensada em razão de urgência, a NOTA TÉCNICA DE ABERTURA de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o PROBLEMA REGULATÓRIO que se pretende solucionar e os objetivos que se pretendem alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR.

PARTICIPANTE	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE CONSOLIDADA APRESENTADA AO CONSELHO DIRETOR	DAS MANIFESTAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR
Ricardo Batista dos Santos - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP)	<p>§ 2º - Nos casos em que a AIR for dispensada em razão de urgência, a NOTA TÉCNICA DE ABERTURA de que trata o § 1º deverá, além de identificar o PROBLEMA REGULATÓRIO e os objetivos pretendidos, demonstrar de forma fundamentada e inequívoca a inviabilidade de se aguardar o trâmite regular da AIR, evidenciando os riscos e prejuízos graves e iminentes ao interesse público, à segurança, ao meio ambiente ou à economia que a ausência de uma ação normativa imediata acarretaria, de modo a subsidiar a elaboração da ARR.</p> <p>§ 3º - Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a NOTA TÉCNICA DE ABERTURA será disponibilizada no sítio eletrônico da SP-ÁGUAS, a fim de garantir transparência no processo regulatório.</p> <p>§ 4º - A dispensa de AIR não exime a SP-ÁGUAS de motivar os seus atos normativos à luz de suas consequências práticas, de modo a demonstrar a adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações e restrições em medida superior àquelas necessárias ao atendimento do interesse público, inclusive em face das possíveis alternativas</p>	<p>§ 2º - Aumenta o Rigor da Justificativa: A redação atual exige apenas a identificação do problema. A nova proposta obriga a demonstrar a inviabilidade do rito normal e a evidenciar os riscos graves e iminentes. Isso eleva significativamente o padrão da argumentação necessária.</p> <p>Desincentiva a Banalização da Urgência: Ao tornar mais difícil justificar a urgência, a norma cria um desincentivo natural para que esse caminho excepcional seja utilizado apenas em situações genuinamente críticas, protegendo a integridade do processo de AIR.</p> <p>Fortalece o Controle: Uma justificativa robusta e documentada facilita o controle posterior, seja pelo Conselho Diretor, por órgãos de controle externo ou pela sociedade.</p> <p>§ 3º - Para a garantia do devido processo legal regulatório, é necessário que a agência promova a transparência e o acesso à informação no seu processo normativo e decisório, inclusive como forma de incentivar a participação social dos possíveis afetados pela atividade normativa administrativa. É nesse sentido que a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, parceira institucional do Brasil nesse tema, estabelece padrões internacionais em seus documentos orientadores, como o "OECD Best Practice Principles on Regulatory Impact Assessment", recomendando a análise transparente de alternativas, a participação dos afetados e o uso de evidência empírica para subsidiar decisões.</p> <p>Além disso, o §3º proposta se alinha ao disposto no art. 51, XI da Lei Complementar nº 1.413/2024, que estabelece a garantia à sociedade de amplo acesso a informações sobre a prestação dos serviços regulados e as atividades das agências reguladoras. O §4º proposto tem como objetivo esclarecer que a dispensa de AIR não significa uma dispensa de motivação das medidas regulatórias impostas pela SP-Águas.</p> <p>Nesse sentido, a redação proposta encontra-se alinhada ao disposto no art. 51, IV, V e VII da Lei Complementar nº 1.413/2024 e do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.</p>	<p><b>Parcialmente acatada.</b> A contribuição foi parcialmente acatada, pois os pontos levantados já se encontram, em grande parte, contemplados na redação atual da minuta. O §2º do art. 6º exige, nos casos de urgência, a identificação do problema regulatório e dos objetivos pretendidos, além de condicionar essa hipótese à posterior elaboração da ARR, reforçando o controle e a fundamentação da decisão.</p> <p>Ademais, nas hipóteses de dispensa, a Nota Técnica será publicada em consulta pública, juntamente com o ato normativo proposto, assegurando transparência e participação social. Assim, entende-se que os princípios de motivação, transparência e acesso à informação já estão refletidos na proposta, em conformidade com as boas práticas regulatórias, não sendo necessária alteração no texto.</p>	Análise mantida
Luiz souza lima da silva carvalho - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO DE AREIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Sindareia)	<p>§ 2º - Nos casos em que a AIR for dispensada em razão dos incisos I, II e III do Caput, a NOTA TÉCNICA DE ABERTURA de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o PROBLEMA REGULATÓRIO que se pretende solucionar e os objetivos que se pretendem alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR.</p>	<p>A dispensa de AIR é um procedimento necessário e regular. No entanto, entendo que a indicação do problema regulatório é crítico para uma possível futura ARR. Dessa forma, sugiro não restringir aos casos de urgência, mas também abarcar os casos dos incisos II e III.</p>	<p><b>Parcialmente acatada.</b> A contribuição foi Parcialmente Acatada, pois os aspectos levantados já se encontram contemplados na redação atual da minuta. O §1º do art. 6º exige justificativa técnica para todas as hipóteses de dispensa de AIR, por meio da Nota Técnica. Já o §2º estabelece requisitos específicos e mais rigorosos para os casos de urgência (inciso I), justamente por seu caráter excepcional. Assim, entende-se que a proposta já assegura o nível de fundamentação e transparência adequado, não sendo necessária nova alteração.</p>	Análise mantida

Artigo 7º - Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor, caso não tenha sido fixado outro prazo.

PARTICIPANTE	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE CONSOLIDADA APRESENTADA AO CONSELHO DIRETOR	DAS MANIFESTAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR
Ligia Maria Franqueira Gomide - Agencia de Aguas do Estado de Sao Paulo (SP-AGUAS)	ARR em prazo inferior a 3 anos	Considerando que a ARR é um instrumento de verificação dos efeitos decorrentes da edição de um Ato Normativo Regulatório, no caso de dispensa da AIR em razão de urgência sugiro que a ARR seja fixada em prazo menor, de 1 mano, contado da data da sua entrada em vigor	<p><b>Parcialmente acatada.</b> A contribuição foi Parcialmente Acatada, pois a sugestão de permitir a realização da ARR em prazo inferior a três anos já se encontra prevista na redação atual do art. 7º, que estabelece esse prazo como limite máximo, admitindo expressamente a fixação de prazos menores conforme o caso. Dessa forma, a proposta já contempla a preocupação apresentada, não sendo necessária alteração no texto.</p>	Análise mantida
Luiz souza lima da silva carvalho - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO DE AREIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Sindareia)	Artigo 7º - Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de seus enquadramentos nos incisos I, II e III do artigo 6º serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor, caso não tenha sido fixado outro prazo.	Da mesma forma que no artigo 6º, entendo que a dispensa de AIR é um procedimento necessário e regular. No entanto, limitar uma possível futura ARR aos casos de urgência não parece racional. Dessa forma, sugiro não restringir aos casos de urgência, mas também abarcar os casos dos incisos II e III do artigo 6º.	<p><b>Parcialmente acatada.</b> A proposta da minuta concebe a ARR como mecanismo de compensação para hipóteses excepcionais de dispensa de AIR, especialmente nos casos de urgência (inciso I), conforme o §2º do art. 6º. Estender automaticamente essa exigência aos incisos II e III contraria essa lógica e o princípio da proporcionalidade regulatória.</p> <p>Por outro lado, o parágrafo único do art. 7º prevê que a ARR será regulamentada por ato próprio, permitindo detalhar critérios e situações em que sua aplicação poderá ser recomendada. Assim, a contribuição poderá ser considerada na regulamentação específica, não sendo necessária alteração na minuta.</p>	Análise mantida

Artigo 8º - Na elaboração da AIR, poderão ser adotadas uma ou mais metodologias que se julgarem adequadas à análise das alternativas para a resolução do PROBLEMA REGULATÓRIO, tais como:

- I – análise multicritério;
- II – análise de custo-benefício;
- III – análise de custo-efetividade;
- IV – análise de custo;
- V – análise de risco;
- VI – análise risco-risco.

PARTICIPANTE	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE CONSOLIDADA APRESENTADA AO CONSELHO DIRETOR	DAS MANIFESTAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR
<p><b>Ligia Maria Franqueira Gomide - Agencia de Aguas do Estado de Sao Paulo (SP-AGUAS)</b></p>	<p>Na elaboração da AIR, a Análise Técnica é imprescindível como metodologia a ser inserida em conjunto com as demais alternativas de metodologia</p>	<p>a Análise de Impacto Regulatório deve contar com equipe multidisciplinar técnico-financeira, com profissionais habilitados na área da Engenharia Civil, Ambiental e Sanitária, Agronomia, Geociências e Tecnologias, além de economistas graduados em escola superior, que exercem atividades compatíveis com a Infraestrutura de utilização dos Recursos Hídricos, que permitirá o alcance de alto grau de confiabilidade na tomada de decisões por parte do Conselho Diretor da SP Águas.</p>	<p><b>Não acatada.</b> A contribuição não foi Acatada, pois a proposta de Deliberação trata do procedimento da AIR, não cabendo nela definir a composição obrigatória das equipes técnicas. A indicação de categorias profissionais específicas extrapola o escopo da regulamentação e restringe indevidamente a autonomia técnica da Agência. Ressalte-se, contudo, que as análises técnicas são de responsabilidade de profissionais legalmente habilitados e qualificados, integrantes dos quadros da SP-ÁGUAS, observadas a complexidade e a natureza da matéria em exame.</p>	<p><b>Análise mantida</b></p>
<p><b>Elaine Candido - Associação do Sudoeste Paulista de Irrigantes e Plantio na Palha (ASPIPP)</b></p>	<p>Artigo 8º - Na elaboração da AIR, poderão ser adotadas uma ou mais metodologias que se julgarem adequadas à análise das alternativas para a resolução do PROBLEMA REGULATÓRIO, tais como:                      I. Análise multicritério – Comparativo entre alternativas a partir de um conjunto de critérios previamente ponderados, atribuindo-lhes pontuação agregada para fins de classificação.                      II. Análise custo-benefício – Estimativa, em valores monetários atualizados, de todos os custos e benefícios associados a cada alternativa apontando aquela de maior benefício líquido ou melhor razão benefício/custo.                      III. Análise custo-efetividade – Avaliação do custo de cada alternativa em relação à quantidade de resultado obtida, indicando a opção de menor custo por unidade de efetividade.                      IV. Análise de custo – Avaliação destinada a identificar e quantificar os custos diretos e indiretos de cada alternativa, sem estimativa de benefícios.                      V. Análise de risco – processo de identificação de perigos, avaliação da probabilidade de ocorrência e da magnitude dos impactos adversos, com sugestão de medidas de mitigação.                      VI. Análise risco-risco – estudo comparativo que contrasta os riscos decorrentes de alternativas distintas, com o objetivo de selecionar a solução cujo conjunto de riscos seja relativamente menor ou mais aceitável.</p>	<p>A inclusão dos conceitos das metodologias no texto da deliberação assegura uniformidade terminológica, evitando interpretações divergentes pelos diversos setores da SP-ÁGUAS e pelos agentes regulados. A definição clara de cada técnica (multicritério, custo-benefício, custo-efetividade, custo, risco e risco-risco) facilita a seleção do método mais adequado à complexidade e ao impacto do problema regulatório. A transparência sobre o significado dos termos técnicos reforça a segurança jurídica e permite que usuários e demais interessados compreendam o racional da análise de impacto, elevando a qualidade da participação social. Fundamentação: LC 1413/2024                      Artigo 57 - As agências reguladoras deverão desenvolver e implementar:                      I - política de comunicação e transparência, bem como canal de comunicação oficial, visando a:                      a) dar publicidade às decisões e aos instrumentos aprovados por seus órgãos de direção, bem como às informações de interesse coletivo ou geral pertinentes aos serviços regulados;                      (...)</p>	<p><b>Parcialmente acatada.</b> A contribuição foi Parcialmente Acatada. Reconhece-se a importância da padronização conceitual e da clareza metodológica, mas entende-se que essas definições são mais adequadamente tratadas em documentos complementares, como guias ou manuais operacionais, conforme previsto no art. 14 da minuta. Esses instrumentos permitem maior detalhamento técnico e atualização contínua. Por essa razão, a proposta não será incorporada à redação da norma.</p>	<p><b>Análise mantida</b></p>

Artigo 9º - O Relatório de AIR deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:  
I – sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral;  
II – definição do PROBLEMA REGULATÓRIO que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e consequências;  
III – identificação dos agentes afetados pelo PROBLEMA REGULATÓRIO definido;  
IV – fundamentação legal que ampara a ação da SP-ÁGUAS sobre o PROBLEMA REGULATÓRIO;  
V – definição dos objetivos a serem alcançados;  
VI – mapeamento da experiência nacional e, quando couber, da experiência internacional, com a finalidade de subsidiar a construção de alternativas para a resolução do PROBLEMA REGULATÓRIO;  
VII – descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do PROBLEMA REGULATÓRIO definido, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;  
VIII – exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus CUSTOS REGULATÓRIOS;  
IX – comparação das alternativas, incluindo uma análise fundamentada com a metodologia escolhida e a indicação da alternativa (ou combinação de alternativas) considerada mais adequada para a resolução do PROBLEMA REGULATÓRIO;  
X – descrição dos riscos e das estratégias de implementação, monitoramento e avaliação da alternativa sugerida.

PARTICIPANTE	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE CONSOLIDADA APRESENTADA AO CONSELHO DIRETOR	DAS MANIFESTAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR
Juliana Fontes Lima Collaço - ARSESP (Arseesp)	no texto do item II substituir "definição" por "identificação" do PROBLEMA REGULATÓRIO, e substituir "com apresentação de suas causas e consequências" por "com descrição do problema quanto a natureza, extensão, magnitude, evolução futura, causas e contexto"	Usar a palavra "definição" dá a entender que o problema é uma criação do tecnico, quando deve se tratar de um diagnóstico, de uma identificação de uma situação-problema. A qualidade da análise e consequentemente da decisão é diretamente proporcional à identificação do problema e portanto sua descrição deve ser a mais completa possível, quanto melhor o recorte melhor se identificará os impactos.	<b>Não acatada.</b> Embora a preocupação com a precisão conceitual seja válida, a redação atual do item II utiliza o termo "definição" no sentido de delimitação e caracterização técnica do problema regulatório, e não como criação subjetiva pelo agente responsável. A expressão "com apresentação de suas causas e consequências" já contempla os elementos essenciais para a compreensão do problema, de forma compatível com a natureza do texto normativo.	Análise mantida
Elaine Candido - Associação do Sudoeste Paulista de Irrigantes e Plantio na Palha (ASPIPP)	Inclusão do inciso XI: XI – Avaliação dos impactos nos micro e pequenos usuários rurais. Inclusão do §1º: § 1º - A identificação das possíveis alternativas para o problema regulatório, inclusive a não ação, deverão vir acompanhadas de seus respectivos custos, benefícios, riscos e impactos para os diferentes segmentos de usuários, com destaque para os pequenos usuários e usuários difusos;" Inclusão de § 2: § 2º - Dados e estudos da AIR serão disponibilizados em formato aberto, salvo sigilo legal.	O 1º parágrafo proposto garante que a comparação de alternativas — já exigida pelo inciso IX — seja precedida por uma caracterização completa de cada opção, contemplando custos, benefícios, riscos e impactos discriminados por segmento de usuário, assim como a inclusão do inciso XI dá ênfase aos pequenos usuários e usuários difusos, reforçando o princípio da proporcionalidade (para não onerar indevidamente agentes de menor porte) e da equidade no processo decisório, além de avaliar como diferentes grupos são afetados por regulações. A inclusão também aumenta a consistência interna do relatório de AIR: a equipe técnica passará a registrar, em um só item, todos os dados comparativos necessários para a análise multicritério/custo-benefício prevista no inciso IX, evitando lacunas que possam comprometer a escolha da alternativa final. A inclusão do segundo parágrafo pretende garantir a transparência dos microdados e controle social.Fundamentação: Lei Complementar 1.413/2024: Artigo 51 - São diretrizes do processo decisório das agências reguladoras: (...)VI - a equidade no tratamento dispensado aos usuários, aos setores regulados e demais agentes envolvidos ou interessados na prestação ou regulação dos serviços; (...)VIII - a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos agentes econômicos, consumidores e usuários dos serviços regulados; IX - a proteção aos usuários dos serviços regulados; X - a aplicação de metodologias que proporcionem a modicidade das tarifas dos serviços regulados, respeitados os contratos em vigor, (...) Artigo 52 - A edição ou a alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços regulados serão precedidas de análise de impacto regulatório, à qual se dará publicidade, nos termos definidos em regulamento. § 1º - A análise de impacto regulatório deverá conter, no mínimo, informações e dados sobre os prováveis custos e impactos, inclusive do ponto de vista econômico, ambiental e social, das medidas propostas pelas agências reguladoras, os benefícios esperados com a sua implantação e as razões pelas quais não foram escolhidos outros meios para atingir o mesmo propósito. Decreto Federal 10.411/2020 Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: (...) IV - custos regulatórios - estimativa dos custos, diretos e indiretos, identificados com o emprego da metodologia específica escolhida para o caso concreto, que possam vir a ser incorridos pelos agentes econômicos, pelos usuários dos serviços prestados e, se for o caso, por outros órgãos ou entidades públicos, para estar em conformidade com as novas exigências e obrigações a serem estabelecidas pelo órgão ou pela entidade competente, além dos custos que devam ser incorridos pelo órgão ou pela entidade competente para monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas novas exigências e obrigações por parte dos agentes econômicos e dos usuários dos serviços prestados; (...)Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de: (...)§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, anota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias. Art. 6º A AIR será concluída por meio de relatório que contenha: VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios; VII-A - os impactos sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte; (...) § 2º Em observância ao disposto no inciso VII-A do caput, o relatório de AIR incluirá a análise dos impactos sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte e preverá as medidas que poderão ser adotadas para minimizar esses impactos.	<b>Parcialmente acatada.</b> Os aspectos levantados já se encontram contemplados na redação atual da minuta. A preocupação com os impactos sobre micro e pequenos usuários é válida, mas esses já estão abrangidos pelo conceito de usuários de recursos hídricos, conforme adotado no texto. A inclusão expressa de categorias específicas poderia restringir indevidamente o alcance da norma. Além disso, o art. 10 prevê a participação social no processo de elaboração da AIR, e o parágrafo único do art. 12 assegura a publicidade do relatório final e dos documentos que fundamentam a decisão do Conselho Diretor.	Análise mantida
Ricardo Batista dos Santos - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP)	Artigo 9º - O Relatório de AIR deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: I – sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral; II – definição do PROBLEMA REGULATÓRIO que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e consequências; III – identificação dos agentes afetados pelo PROBLEMA REGULATÓRIO definido; IV – fundamentação legal que ampara a ação da SP-ÁGUAS sobre o PROBLEMA REGULATÓRIO; V – definição dos objetivos a serem alcançados; VI – mapeamento da experiência nacional e, quando couber, da experiência internacional, com a finalidade de subsidiar a construção de alternativas para a resolução do PROBLEMA REGULATÓRIO; VII – descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do PROBLEMA REGULATÓRIO definido, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas; VIII – exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus CUSTOS REGULATÓRIOS; IX – comparação das alternativas, incluindo uma análise fundamentada com a metodologia escolhida e a indicação da alternativa (ou combinação de alternativas) considerada mais adequada para a resolução do PROBLEMA REGULATÓRIO; X - identificação, diagnóstico, e estratégia de tratamento dos riscos relacionados para as alternativas levantadas e o monitoramento e avaliação da alternativa sugerida. XI - descrição dos resultados de tomada de subsídio ou consultas direcionadas que compõem o problema regulatório a ser tratado, conforme previsão do Art. 10. XII - quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes para preservar a coerência entre normas e remissões a dispositivos legais e regulamentares.	X - É importante especificar melhor o conceito de "descrição dos riscos", de modo a permitir maior completude sobre o conteúdo desta seção na AIR. XI - Inclusão de item para que o conteúdo também estabeleça outras documentações relacionadas, como tomadas de subsídio ou consultas públicas anteriores, de modo a fornecer ao documento final maior transparência para os fatores foram considerados na AIR. XII - Para fins de evitar incoerências internas entre as normas setoriais, é importante que no curso da AIR seja avaliada a necessidade de alteração ou revogação de normas vigentes. Essa verificação também é importante para que a análise de impacto seja completa, considerando-se que a alteração ou revogação de normas vigentes, como decorrência da edição de novas normas, pode causar efeitos inesperados, os quais devem ser mapeados pelo regulador.	<b>Parcialmente acatada.</b> Reconhece-se a importância da padronização conceitual e da clareza metodológica, mas entende-se que essas definições são mais adequadamente tratadas em documentos complementares, como guias ou manuais operacionais, conforme previsto no art. 14 da minuta. Esses instrumentos permitem maior detalhamento técnico e atualização contínua. Além disso, o art. 10 já prevê a participação social no processo de elaboração da AIR, não sendo necessário repetir essa previsão na norma. Quanto à possibilidade de a AIR subsidiar a alteração ou revogação de normas vigentes, essa finalidade já está compatível com a lógica do instrumento e é inerente ao processo regulatório, não havendo necessidade de previsão expressa.	Análise mantida
Erik Nunes Junqueira - ARSESP (Arseesp)	Alterar o inciso X para: X – descrição dos riscos e das estratégias de implementação, monitoramento e avaliação da alternativa sugerida, incluindo, quando couber, a análise quanto à necessidade de alteração ou revogação de normas vigentes.	O Relatório de AIR não necessariamente subsidiará a tomada de decisão para um novo diploma normativo, podendo ser objeto de apreciação para alteração ou até mesmo revogação de normas vigentes. A adequação está em consonância com o Art. 6º, XII do DECRETO Nº 10.411 DE 30 DE JUNHO DE 2020.	<b>Parcialmente acatada.</b> A contribuição foi Parcialmente Acatada. De fato, o Relatório de AIR pode subsidiar decisões que resultem não apenas na edição de novos atos normativos, mas também na alteração ou revogação de normas vigentes. Contudo, essa possibilidade já está contemplada de forma implícita na lógica do processo regulatório previsto na minuta, que não restringe o uso da AIR a novos normativos. Por essa razão, entende-se que a proposta não precisa ser incorporada expressamente à redação da norma.	Análise mantida

Parágrafo único - A não aplicação de um ou mais elementos previstos nos incisos do "caput" deste artigo poderá ser admitida, desde que acompanhada de justificativa expressa no próprio Relatório de AIR.

PARTICIPANTE	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE CONSOLIDADA APRESENTADA AO CONSELHO DIRETOR	DAS MANIFESTAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR
Ricardo Batista dos Santos - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP)	§1º - A não aplicação de um ou mais elementos previstos nos incisos do "caput" deste artigo poderá ser admitida, desde que acompanhada de justificativa expressa no próprio Relatório de AIR. §2º - O conteúdo do RELATÓRIO DE AIR deverá, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise.	Sugestão de aprimoramento da redação com base na previsão do art. 6º, parágrafo único do Decreto Federal nº 10.411/2020.	<b>Parcialmente acatada.</b> A preocupação com a adaptação do conteúdo do Relatório de AIR à complexidade e especificidades do caso concreto é pertinente e compatível com as boas práticas regulatórias. Nesse sentido, o art. 9º da minuta já estabelece os requisitos mínimos do relatório, sendo a possibilidade de complementação com elementos adicionais uma característica inerente à lógica do instrumento. Essa diretriz será desenvolvida com maior profundidade no Guia de AIR, previsto no art. 14, que permitirá orientações técnicas mais ajustadas a diferentes contextos.	Análise mantida

Artigo 10 - Poderão ser realizadas, a qualquer tempo, tomadas de subsídios, consulta direcionada ou utilizado qualquer outro mecanismo de consulta à sociedade ou às partes interessadas, visando coletar dados, informações e evidências, por escrito, durante a elaboração da AIR.

PARTICIPANTE	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE CONSOLIDADA APRESENTADA AO CONSELHO DIRETOR	DAS MANIFESTAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR
Ricardo Batista dos Santos - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP)	Artigo 10 - Poderão ser realizadas, a qualquer tempo, tomadas de subsídios, consulta direcionada ou utilizado qualquer outro mecanismo de consulta à sociedade, às autoridades públicas ou às partes interessadas, visando coletar dados, informações e evidências, por escrito, durante a elaboração da AIR. §1º - Além do previsto no caput, a área responsável pela elaboração de AIR poderá adotar os seguintes instrumentos, sem prejuízo de outros considerados pertinentes: I - convênios ou similares; instrumentos de execução de ações de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração, a título gratuito ou oneroso, no qual o objeto e as condições da cooperação são ajustados de comum acordo entre as partes, observado Decreto Estadual nº 66.173, de 26 de outubro de 2021 e legislação pertinente; II - consultas externas; instrumento de solicitação de manifestação técnica ou de apresentação de dados por pessoa física ou jurídica de direito privado ou qualquer órgão ou entidade da administração pública, incluindo, a título exemplificativo, especialistas, entidades representativas ou técnicas competentes e demais atores externos à SP-ÁGUAS; III - reuniões técnicas; instrumento de diálogo preliminar sobre atos normativos entre SP-ÁGUAS e, a critério da Agência, seus colaboradores, agentes econômicos, passageiros dos serviços regulados ou demais interessados qualificados; IV - tomada de subsídio; instrumento participativo para amplo recebimento de subsídios, tais como informações, levantamentos, estudos ou outros materiais pertinentes; V - ambiente de inovação técnica; instrumento de criação de ambiente regulatório experimental, conforme regulamentação da SP-ÁGUAS. §2º - Todo RELATÓRIO PRELIMINAR DE AIR e respectiva minuta de ato normativo serão submetidos a pelo menos um dos instrumentos contemplados neste dispositivo, com preferência à consulta pública.	A Lei Estadual das Agências Reguladoras (Lei Complementar nº 1.413/2024) determinar, em seu art. 53, que "agências reguladoras promoverão consultas públicas previamente à tomada de decisão sobre a edição e a alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços e atividades reguladas, bem como em outras hipóteses". Da mesma forma, a Lei que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019 ou "LLE") fixa, em seu art. 5º, que: "As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico". Nesse sentido, as propostas ora formuladas encontram-se alinhadas às premissas normativas ora descritas. A sugestão de §1º alinha-se ao disposto no art. 8º da Minuta de Portaria objeto da RP ARTESP nº 04/2025, cuja inclusão também é recomendada no âmbito da Deliberação a ser emitida pela SP-Águas. A sugestão de §2º se alinha à sugestão previamente apresentada quanto à previsão do RELATÓRIO PARCIAL DE AIR, contemplando uma etapa de consulta pública sempre que houver versão preparatória da análise de impacto regulatório com os subsídios e dados preliminares colhidos pela SP-ÁGUAS, em que são identificadas eventuais lacunas que ainda serão sanadas. Nesse caso, os mecanismos de participação serão uma etapa obrigatória para a elaboração posterior do RELATÓRIO DE AIR, com as conclusões sobre a melhor alternativa regulatória para o enfrentamento do problema identificado.	<b>Parcialmente acatada.</b> Reconhece-se a importância de garantir a transparência e a participação social ao longo da elaboração da AIR. Nesse sentido, o art. 10 da minuta prevê a realização, durante a fase de elaboração da AIR, de tomadas de subsídios, consultas direcionadas ou outros instrumentos voltados à coleta de dados, informações e evidências junto à sociedade e às partes interessadas. Ademais, essa etapa de participação social não se confunde com aquela prevista no art. 13, cujo regramento específico está disciplinado no Regimento Interno da SP-ÁGUAS. Ainda assim, as sugestões poderão ser consideradas em momento oportuno, caso se entenda pertinente a revisão ou o aperfeiçoamento desses procedimentos.	Análise mantida

Artigo 11 - O Relatório de AIR ou a NOTA TÉCNICA DE ABERTURA que dispensa a AIR deverá ser submetido à manifestação da Assessoria de Qualidade Regulatória acerca da sua conformidade em relação à legislação vigente, antes de ser encaminhado à apreciação do Conselho Diretor.

PARTICIPANTE	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE CONSOLIDADA APRESENTADA AO CONSELHO DIRETOR	DAS MANIFESTAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR
Erik Nunes Junqueira - ARSESP (Arseps)	Alterar o caput do art. 11 para: Artigo 11 - A NOTA TÉCNICA DE ABERTURA que dispensa a AIR deverá ser submetida à manifestação da Assessoria de Qualidade Regulatória acerca da sua conformidade em relação à legislação vigente, antes de ser encaminhado à apreciação do Conselho Diretor.	Nos casos em que há dispensa de AIR, entendo que não haverá um relatório de AIR mas apenas a nota técnica que embasa tal decisão.	<b>Parcialmente acatada.</b> A contribuição foi parcialmente acatada, tendo em vista que o art. 11 da minuta já prevê que tanto o Relatório de AIR quanto a Nota Técnica que dispensa a AIR devem ser submetidos à manifestação da Assessoria de Qualidade Regulatória, garantindo a conformidade com a legislação vigente antes da apreciação do Conselho Diretor. Dessa forma, a minuta já contempla esse aspecto, não sendo necessária alteração na redação.	Análise mantida

**Artigo 12 - O Relatório de AIR será submetido ao Conselho Diretor, que decidirá:**  
**I - pela necessidade de complementação do relatório de AIR;**  
**II – pela adoção da alternativa, ou da combinação de alternativas, sugerida como a mais vantajosa, com determinação de elaboração de ATO NORMATIVO REGULATÓRIO, quando cabível;**  
**III – pela adoção de outra alternativa, ou combinação de alternativas, não indicada como a mais vantajosa no relatório de AIR, devidamente justificada e com determinação de elaboração de ATO NORMATIVO REGULATÓRIO, quando cabível.**

PARTICIPANTE	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE CONSOLIDADA APRESENTADA AO CONSELHO DIRETOR	DAS MANIFESTAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR
<b>Elaine Candido - Associação do Sudoeste Paulista de Irrigantes e Plantio na Palha (ASPIPP)</b>	Parágrafo único - A decisão do Conselho Diretor, juntamente com o Relatório de AIR, serão disponibilizados, no prazo de 30 dias, em sítio eletrônico oficial da SP-ÁGUAS, para fins de transparência e publicidade aos agentes regulados e demais interessados.	A alteração apenas fixa prazo de 30 dias para a divulgação da decisão e do relatório, assegurando transparência tempestiva aos usuários — especialmente irrigantes que dependem de previsibilidade regulatória. Fundamentação: LC 1.413/2024 - Artigo 53 - As agências reguladoras promoverão consultas públicas previamente à tomada de decisão sobre a edição e a alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços e atividades reguladas, bem como em outras hipóteses, na forma do respectivo regulamento. § 1º - A consulta pública será divulgada no Diário Oficial do Estado e na página da agência reguladora na internet. § 2º - O prazo entre a efetiva disponibilização dos documentos indispensáveis à consulta pública e a sua instalação não será inferior a 15 (quinze) dias. § 3º - A cada consulta pública será elaborado e publicado relatório circunstanciado. § 4º - Deverão ser disponibilizados para acesso público na página da agência reguladora na internet, no prazo de 30 (trinta) dias contados da reunião do Conselho Diretor que deliberar em definitivo sobre a matéria: 1 - todos os documentos encaminhados pelos interessados, ao longo do processo de consulta pública; 2 - a análise realizada pela agência reguladora acerca das contribuições recebidas. Lei 13.848/2019 - Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados. § 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora. § 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado. § 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso. § 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública. § 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.	<b>Acatada.</b> A contribuição foi Acatada, pois aprimora o dispositivo ao estabelecer de forma clara o prazo para disponibilização da decisão do Conselho Diretor, juntamente com o Relatório de AIR, no sítio eletrônico oficial da SP-ÁGUAS. Essa redação reforça o compromisso da Agência com a transparência e a publicidade, garantindo maior clareza e segurança jurídica aos agentes regulados e demais interessados. <b>Nova redação:</b> <b>*Parágrafo único</b> - A decisão do Conselho Diretor, juntamente com o Relatório de AIR, será disponibilizada no prazo de até 30 (trinta) dias após a reunião deliberativa, em sítio eletrônico oficial da SP-ÁGUAS, para fins de transparência e publicidade aos agentes regulados e demais interessados."	<b>Análise mantida</b>
<b>Ricardo Batista dos Santos - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP)</b>	Artigo 12 - O RELATÓRIO DE AIR será submetido ao Conselho Diretor, que deverá se manifestar quanto à sua adequação formal e aos objetivos pretendidos, de modo a demonstrar se a adoção das alternativas sugeridas, considerados os seus impactos estimados, é a mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado. § 1º - Em sua análise, o Conselho Diretor decidirá: I - pela necessidade de complementação do relatório de AIR; II – pela adoção da alternativa, ou da combinação de alternativas, sugerida como a mais vantajosa, com determinação de elaboração de ATO NORMATIVO REGULATÓRIO, quando cabível; III – pela adoção de outra alternativa, ou combinação de alternativas, não indicada como a mais vantajosa no relatório de AIR, devidamente justificada e com determinação de elaboração de ATO NORMATIVO REGULATÓRIO, quando cabível. §2º - Caso o Conselho Diretor vislumbre a adoção de alternativa que não conste do RELATÓRIO DE AIR, ele deverá, antes da tomada de decisão, determinar a complementação do RELATÓRIO DE AIR e, se necessário, a realização de etapa de participação social, para avaliação dos impactos da nova alternativa vislumbrada.	A proposta de alteração sobre o caput do art. 12 busca um alinhamento concreto com o disposto no art. 15 do Decreto Federal nº 10.411/2020. A sugestão do §2º tem por objetivo alinhar o procedimento da SP-Águas às boas práticas regulatórias, evitando-se que sejam tomadas decisões com base em alternativas que não foram avaliadas no âmbito do Relatório de AIR. Nesse sentido, garante-se que toda decisão seja motivada de acordo com os preceitos do devido processo legal regulatório.	<b>Parcialmente acatada.</b> A preocupação com a adequada motivação das decisões é pertinente, mas já está contemplada na minuta proposta. Ressalte-se que o artigo 5º destaca que a AIR não possui caráter vinculante, cabendo ao Conselho Diretor a decisão final, que deverá ser devidamente motivada com base na AIR e em outros elementos técnicos, jurídicos e institucionais disponíveis. Por outro lado, havendo necessidade de complementação do Relatório, esta será realizada conforme o inciso I do artigo 12, não sendo necessária a inclusão de novo dispositivo.	<b>Análise mantida</b>

**Artigo 13 - A proposta de ATO NORMATIVO REGULATÓRIO e a autorização para consulta ou audiência pública serão submetidas ao Conselho Diretor, nos termos do regimento interno da SP-ÁGUAS.**

PARTICIPANTE	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE CONSOLIDADA APRESENTADA AO CONSELHO DIRETOR	DAS MANIFESTAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR
<b>Elaine Candido - Associação do Sudoeste Paulista de Irrigantes e Plantio na Palha (ASPIPP)</b>	Inclusão de parágrafo  Parágrafo ..... – As consultas públicas terão prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos, admitida a prorrogação por mais 15 (quinze) dias nos casos de alta complexidade ou impactos econômicos relevantes."  Inclusão do art. 13-C: Art. 13-C – Obrigatoriedade de audiência pública em casos de alta complexidade ou grande repercussão socioeconômica.	A inclusão de parágrafo visa ampliação do prazo para assegurar participação efetiva, sobretudo dos produtores rurais, que precisam levantar dados de campo, fundamentada nos seguintes dispositivos da lei de referência: LC 1.413/2024, art. 53, § 1º ao 4º Lei 13.848/2019, art. 9º, § 1º ao 5º Decreto 10.411/2020, art. 9º, § 1º ao 3º. Já a inclusão do art. 13-C visa consolidar a escuta qualificada em temas sensíveis, sob os seguintes fundamentos: Lei 13.848/2019, art. 10 e §1ºLC 1.413/2024, art.54	<b>Não acatada.</b> Reconhece-se a relevância da fixação de prazos mínimos para consultas públicas e da realização de audiências em casos de maior complexidade ou repercussão. Contudo, tais aspectos já estão disciplinados no Regimento Interno da Agência, cujo artigo 32, § 3º, estabelece:  "O prazo entre a disponibilização do material submetido à consulta pública e a data final para apresentação das contribuições não será inferior a 15 (quinze) dias."	<b>Análise mantida</b>

**Artigo 14 - As diretrizes e os procedimentos dispostos nesta Deliberação serão detalhados, quando necessário, em guias e manuais.**

PARTICIPANTE	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE CONSOLIDADA APRESENTADA AO CONSELHO DIRETOR	DAS MANIFESTAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR
<b>Elaine Candido - Associação do Sudoeste Paulista de Irrigantes e Plantio na Palha (ASPIPP)</b>	Art. 14-A – A SP-ÁGUAS poderá criar mecanismos permanentes de diálogo regulatório com representantes de usuários.  Incluir Anexo com estruturação mínima das AIRs, listando e esclarecendo cada tópico, para os quais sugere-se: 1. Introdução; 2. Identificação do Problema; 3. Objetivos da Regulação; 4. Levantamento de alternativas regulatórias; 5. Avaliação dos impactos de cada alternativa; 6. Comparação entre as alternativas 7. Indicação da alternativa mais adequada com sua respectiva justificativa; 8. Participação social 9. Monitoramento e Avaliação futura 10. Referências 11. Anexos	A inclusão do artigo 14-A visa fortalecer a governança colaborativa, o que se diz com base nos dispositivos supra transcritos: Lei 13.848/2019 Art. 15. A agência reguladora deverá elaborar relatório anual circunstanciado de suas atividades, no qual destacará o cumprimento da política do setor, definida pelos Poderes Legislativo e Executivo, e o cumprimento dos seguintes planos: I - plano estratégico vigente, previsto no art. 17 desta Lei; II - plano de gestão anual, previsto no art. 18 desta Lei. § 1º São objetivos dos planos referidos no caput: I - aperfeiçoar o acompanhamento das ações da agência reguladora, inclusive de sua gestão, promovendo maior transparência e controle social; II - aperfeiçoar as relações de cooperação da agência reguladora com o Poder Público, em particular no cumprimento das políticas públicas definidas em lei; III - promover o aumento da eficiência e da qualidade dos serviços da agência. LC 1.413/2024 - Artigo 56 - As agências reguladoras deverão elaborar, para fins de controle externo, relatório anual circunstanciado de suas atividades, o qual destacará o cumprimento das políticas públicas do setor e dos seguintes planos: I - plano estratégico, a que se refere o artigo 58 desta lei complementar; II - plano de gestão anual, a que se refere o artigo 59 desta lei complementar. § 1º - São objetivos dos planos referidos nos incisos I e II deste artigo: 1 - aperfeiçoar o acompanhamento das ações das agências reguladoras, inclusive de sua gestão, promovendo maior transparência e controle social; A inclusão de estruturação mínima do AIR em seções bastante claras, garante conformidade com as boas práticas exigidas pelo Decreto Federal nº 10.411/2020:  <a href="#">ANEXO: ESTRUTURAÇÃO</a>	<b>Parcialmente acatada.</b> Reconhece-se a importância da padronização conceitual e da clareza metodológica, mas entende-se que essas definições são mais adequadamente tratadas em documentos complementares, como guias ou manuais operacionais, conforme previsto no art. 14 da minuta. Esses instrumentos permitem maior detalhamento técnico e atualização contínua. Por outro lado, a proposta de Deliberação trata do procedimento da AIR, não cabendo nela definir modalidades de participação social ou instrumentos de controle externo de âmbito geral da Agência, cujo regimento está disciplinado no Regimento Interno. Eventuais aprimoramentos desses mecanismos poderão ser avaliados em momento oportuno.	<b>Análise mantida</b>

PARTICIPANTE	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA	ANÁLISE CONSOLIDADA APRESENTADA AO CONSELHO DIRETOR	DAS MANIFESTAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR
<p><b>Alexandre Vilella - FIESP (FIESP)</b></p>	<p>Artigo 15 - A aplicação das disposições desta Deliberação à Agenda Regulatória deverá iniciar-se em até 90 dias após a publicação.</p>	<p>Considerando a importância dos temas presentes na agenda regulatória 2025-2026 e de modo a conferir aplicabilidade das disposições desta Deliberação, a proposta de 90 dias permitiria a realização das adaptações e possíveis ajustes internos necessários.</p>	<p><b>Não acatada.</b> A contribuição não foi Acatada, tendo em vista que a Deliberação institui um instrumento técnico e complexo, cujo processo de implementação requer planejamento detalhado e tempo suficiente para a adequada preparação operacional da Agência. A imposição de um prazo rígido de 90 dias para aplicação das disposições à Agenda Regulatória 2025-2026 poderia comprometer a qualidade da implementação, prejudicando a efetividade e a integridade do novo procedimento regulatório. Por outro lado, o texto prevê que a aplicação da AIR nas ações previstas na Agenda Regulatória 2025-2026 é facultativa, possibilitando sua implementação no momento oportuno, respeitando as condições e capacidades da Agência.</p>	<p><b>Análise mantida</b></p>
<p><b>Ricardo Batista dos Santos - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP)</b></p>	<p>Artigo 15 - Para os temas constantes da Agenda Regulatória do biênio 2025–2026, a realização de AIR será definida de forma prioritária pela área técnica competente, com base em critérios objetivos de relevância, materialidade e criticidade, os quais deverão ser tomados públicos juntamente com a lista de temas selecionados para o rito completo de análise.</p>	<p>Substitui a Discricionariedade por Critérios: Elimina a expressão "a critério da área técnica", que sugere uma decisão arbitrária, e a substitui pela obrigação de usar "critérios objetivos".                      Promove a Transparência e o Controle Social: Exige que tanto os critérios de priorização quanto a lista de temas escolhidos sejam publicados. Isso permite que a sociedade e os agentes regulados entendam o porquê de uma norma passar (ou não) por AIR, prevenindo questionamentos sobre isonomia.                      Adota uma Postura Proativa: A troca de "é facultativa" por "será definida de forma prioritária" muda o tom da norma de passivo para ativo, sinalizando o compromisso da agência em implementar a AIR, mesmo que de forma gradual.</p>	<p><b>Acatada.</b> A contribuição foi Acatada por garantir que a aplicação da Deliberação à Agenda Regulatória 2025–2026 ocorra de forma fundamentada e técnica. O dispositivo reforça a transparência e a qualidade do processo decisório, preservando a adequação às especificidades da SP-ÁGUAS. Nova redação: "Artigo 15 - A aplicação das disposições desta Deliberação à Agenda Regulatória do biênio 2025–2026 é facultativa, cabendo à área técnica responsável avaliar e decidir pela sua adoção, observando critérios técnicos objetivos que considerem a relevância, a complexidade e o impacto regulatório dos temas."</p>	<p><b>Não acatada.</b> Após a decisão do Conselho Diretor, optou-se por adotar regra de transição que estabelece a aplicação dos dispositivos da deliberação apenas às novas ações regulatórias constantes nas Agendas Regulatórias subsequentes. A medida busca compatibilizar a entrada em vigor da Deliberação — que trata de instrumento de alta complexidade metodológica, demandando tempo para adaptação, capacitação e integração de procedimentos — com a atual capacidade institucional da SP-ÁGUAS, ainda em fase de estruturação e consolidação de suas equipes técnicas.</p>